Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 22 de setembro de 2025
(OR. en)

11262/25
ADD 1

Dossiê interinstitucional:
2024/0134(NLE)

ACP 65
COAFR 189
COLAC 101
COASI 80
RELEX 936

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	Projeto de DECISÕES DO CONSELHO DE MINISTROS OEACP-UE, DO CONSELHO DE MINISTROS ÁFRICA-UE, DO CONSELHO DE MINISTROS CARAÍBAS-UE, DO CONSELHO DE MINISTROS PACÍFICO-UE, DO COMITÉ A NÍVEL DE EMBAIXADORES OU ALTOS FUNCIONÁRIOS OEACP-UE, DO COMITÉ MISTO ÁFRICA-UE, DO COMITÉ MISTO CARAÍBAS-UE, DO COMITÉ MISTO PACÍFICO-UE relativa à adoção do regulamento interno

PROJETO

DECISÃO N.º …/2025
DO CONSELHO DE MINISTROS OEACP-UE

de …

relativa à adoção do regulamento interno
do Conselho de Ministros OEACP-UE

O CONSELHO DE MINISTROS OEACP-UE,

Tendo em conta o Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro[1], assinado em Samoa, em 15 de novembro de 2023 (a seguir designado «Acordo»), nomeadamente o artigo 88.º, n.º 7,

[1] JO EU L, 2023/2862, 28.12.2023,
ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2023/2862/oj

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 88.º, n.º 4, alínea c), do Acordo, as funções do Conselho de Ministros OEACP-UE incluem a adoção de decisões para dar execução a aspetos específicos necessários para a aplicação das disposições do Acordo.

(2) Nos termos do artigo 88.º, n.º 7, do Acordo o Conselho de Ministros OEACP-UE adota o seu regulamento interno na primeira reunião,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É adotado o regulamento interno do Conselho de Ministros OEACP-UE conforme estabelecido no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho de Ministros OEACP-UE
Os Copresidente

ANEXO

Regulamento interno do Conselho de Ministros OEACP-UE

Artigo 1.º

Disposições gerais

1. O Conselho de Ministros OEACP-UE (a seguir designado «Conselho») exerce as suas funções em conformidade com o disposto no artigo 88.º do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro[1], assinado em Samoa, em 15 de novembro de 2023 (a seguir designado «Acordo»).

2. As referências a «Parte» ou «qualquer das Partes» no presente regulamento interno são entendidas como referências à União Europeia e os seus Estados-Membros (a seguir designada «Parte UE») ou aos Membros da OEACP com o artigo 1.º, n.º 1, do Acordo, nos termos do qual cada uma das Partes age coletivamente. A referência às «Partes» deve ser entendida como uma referência tanto à Parte UE como aos membros da OEACP.

3. Nos termos do artigo 88.º, n.º 1, do Acordo, o Conselho é composto por um representante de cada Membro da OEACP a nível ministerial, por um lado, e por representantes da União Europeia e dos seus Estados-Membros a nível ministerial, por outro.

[1] JO EU L, 2023/2862, 28.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2023/2862/oj.

4) Nos termos do artigo 88.º, n.º 2, do Acordo, o Conselho reúne-se, em princípio, de três em três anos e sempre que seja considerado necessário por iniciativa dos copresidentes.

5. O Conselho é convocado pelos seus copresidentes. A data das suas reuniões é fixada de comum acordo entre as Partes.

6. O Conselho reúne-se alternadamente em Bruxelas e num local situado num dos membros da OEACP, conforme determinado de comum acordo entre as Partes. As Partes podem determinar, de comum acordo, um outro local.

7. Por decisão dos copresidentes, o Conselho pode reunir-se em formato virtual ou híbrido, se as circunstâncias o exigirem.

Artigo 2.º

Copresidentes

1. Nos termos do artigo 88.º, n.º 1, do Acordo, o Conselho é copresidido pelo presidente designado pelos Membros da OEACP, por um lado, e pelo presidente designado pela Parte UE, por outro.

2. A presidência do Conselho (a seguir designada «presidência em exercício») é exercida alternadamente nos seguintes moldes:

a) de 1 de abril a 30 de setembro, pelo presidente designado de um membro da OEACP,

b) de 1 de outubro a 31 de março pelo presidente designado pela Parte UE.

Artigo 3.º

Ordem de trabalhos das reuniões

1. A ordem de trabalhos provisória de cada reunião é elaborada pelo presidente em exercício, com base no comum acordo entre as Partes. É comunicada aos restantes membros do Conselho no mínimo 30 dias antes da data da reunião. A ordem de trabalhos provisória inclui os pontos relativamente aos quais o presidente em exercício tenha recebido um pedido de inscrição, no mínimo 35 dias antes da data da reunião.

2. Qualquer documentação relativa aos pontos da ordem de trabalhos é entregue ao Secretariado em tempo útil para ser enviada aos membros do Conselho e aos membros do Comité a Nível de Embaixadores ou Altos Funcionários OEACP-EU (a seguir designado «ALSOC»), no mínimo 21 dias antes da data da reunião.

3. A ordem de trabalhos é aprovada pelo Conselho no início de cada reunião. Em caso de urgência, o Conselho pode decidir, a pedido de qualquer das Partes, inscrever na ordem de trabalhos pontos relativamente aos quais os prazos previstos no n.º 1 não tenham sido respeitados.

4. A ordem de trabalhos provisória pode ser dividida numa parte A, numa parte B e numa parte C do seguinte modo:

   a) na parte A são incluídos os pontos relativamente aos quais é possível a aprovação pelo Conselho sem debate,

   b) na parte B são incluídos os pontos que exigem um debate do Conselho antes de poderem ser aprovados,

   c) na parte C são incluídos os pontos que devem ser objeto de uma troca de pontos de vista de caráter informal.

Artigo 4.º

Deliberações

1. Em conformidade com o artigo 88.º, n.º 5, do Acordo, o Conselho adota decisões que, salvo indicação em contrário, são vinculativas para todas as Partes, ou formula recomendações relativas a qualquer uma das suas funções enunciadas no artigo 88.º, n.º 4, do Acordo, por comum acordo das Partes.

2. Quando o Conselho reúne em formato virtual ou híbrido, a adoção de decisões e recomendações segue o procedimento escrito previsto no artigo 5.º.

3. As deliberações do Conselho só são válidas se estiverem presentes os representantes da União Europeia, os representantes de pelo menos metade dos Estados-Membros da União Europeia e os representantes de pelo menos dois terços dos membros dos Membros da OEACP.

4. Os membros do Conselho que estejam impedidos de comparecer nas deliberações podem autorizar outro membro a atuar em seu nome e a exercer todos os seus direitos. O membros que está impedido de comparecer informa desse facto os copresidentes através do Secretariado e indica o membro por si autorizado.

5. Os membros do Conselho podem fazer-se acompanhar e assistir por conselheiros.

6. A composição de cada delegação é comunicada aos copresidentes através do Secretariado antes de cada sessão.

7. Um representante do Banco Europeu de Investimento (a seguir designado «BEI») assiste às sessões do Conselho quando constem da ordem de trabalhos questões que se inscrevam em áreas da sua competência.

8. Salvo decisão em contrário, os copresidentes podem reservar a discussão de determinados pontos da ordem de trabalhos para quando estiverem presentes apenas as Partes.

Artigo 5.º

Procedimento escrito

1. Nos termos do artigo 88.º, n.º 6, do Acordo, o Conselho pode tomar decisões ou formular recomendações por procedimento escrito. O recurso ao procedimento escrito pode ser proposto por qualquer das Partes e pode ser iniciado após acordo dos copresidentes.

2. Aquando do início de procedimento escrito, é fixado um prazo razoável para apresentação de respostas. No termo desse prazo, o presidente em exercício conclui que a proposta de decisão ou de recomendação foi aprovada, salvo objeção de qualquer das Partes.

Artigo 6.º

Comités e grupos de trabalho

1. O Conselho pode, mediante decisão, criar comités e grupos de trabalho, nos termos do artigo 88.º, n.º 3, do Acordo, para tratar questões específicas de forma mais eficaz e eficiente.

2. O Conselho pode adotar o regulamentos interno dos comités e grupos de trabalho que criar. Se o Conselho não proceder à aprovação desse regulamento interno, os comités e grupos de trabalho podem aprovar o seu próprio regulamento interno.

3. Os comités e os grupos de trabalho reportam ao Conselho.

Artigo 7.º

Observadores

1. Os representantes de qualquer Estado signatário do Acordo («Estado signatário») que, na data da entrada em vigor do Acordo, ainda não tenha completado os procedimentos referidos no artigo 98.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo pode assistir às sessões do Conselho, na qualidade de observador. Esse estatuto de observador mantém-se até que o Estado signatário em causa complete os procedimentos no prazo estabelecido no artigo 98.º, n.º 3, do Acordo ou, não havendo prazo, por período indeterminado.

2. Por decisão do Conselho, podem assistir às sessões do Conselho, na qualidade de observadores, representantes dos seguintes intervenientes terceiros:

a) Estados que apresentaram um pedido de adesão ao Acordo ao abrigo dos procedimentos referidos no artigo 102.º do Acordo;

b) Estados que sejam membros da OEACP, mas que ainda não sejam partes no Acordo, bem como Estados com estatuto de observadores na OEACP;

c) Países e territórios ultramarinos (PTU) da UE situados nas regiões das Caraíbas e do Pacífico;

d) Outros intervenientes terceiros, incluindo organizações regionais e continentais.

3. O Secretariado elabora e mantém atualizada uma lista de observadores nos termos dos n.ºs 1 e 2.

4. Os observadores que assistem às reuniões:

a) Não votam nos procedimentos a que se refere o artigo 4.º, n.º 1;

b) Não fazem declarações orais durante a reunião, exceto a convite dos copresidentes;

c) Podem receber informações e documentação não confidenciais divulgadas pelo Secretariado.

Para além dos direitos e obrigações enumerados no primeiro parágrafo, do presente número os observadores referidos no n.º 1 e no n.º 2, alíneas a), b) e c), podem apresentar observações escritas relacionadas com os pontos da ordem de trabalhos da reunião pertinente do Conselho.

Artigo 8.º

Colaboração com as partes interessadas

1. A colaboração com as partes interessadas realiza-se em conformidade com os mecanismos abertos e transparentes de consulta estruturada das partes interessadas, tal como referido no artigo 95.º, n.º 3 do Acordo.

2. Nos termos do artigo 95.º, n.º 2, do Acordo, as partes interessadas são informadas atempadamente e podem contribuir para o amplo processo de diálogo, especialmente na perspetiva das reuniões do Conselho.

Artigo 9.º

Confidencialidade e publicações oficiais

1. Salvo decisão em contrário, as reuniões do Conselho não são públicas. O acesso às reuniões do Conselho está subordinado à apresentação de um livre-trânsito.

2. Sem prejuízo de outras disposições aplicáveis, as deliberações do Conselho são abrangidas pelo segredo profissional.

3. Cada uma das Partes pode decidir publicar as decisões e as recomendações do Conselho nas respetivas publicações oficiais.

Artigo 10.º

Comunicações e atas das reuniões

1. Quaisquer comunicações previstas no presente regulamento interno são transmitidas através do Secretariado aos representantes de cada Membro da OEACP, ao Secretariado da OEACP, ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, aos representantes permanentes dos Estados-Membros da União Europeia, ao Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e à Comissão Europeia.

2. As comunicações referidas no n.º 1 são igualmente transmitidas ao presidente do BEI, quando disserem respeito a esta instituição.

3. O Secretariado elabora um projeto de ata de cada reunião, no qual se registam, em especial, as decisões tomadas pelo Conselho, e disponibiliza-o às Partes. O projeto de ata é apresentado ao Conselho ou ao ALSOC, consoante o caso, para aprovação.

Artigo 11.º

Línguas de trabalho e documentação

1. As línguas de trabalho do Conselho são o inglês, o francês, o português e o espanhol.

2. O Conselho delibera com base em documentos redigidos em inglês e, a pedido de qualquer das Partes, numa das línguas de trabalho adicionais, a que se refere o n.º 1.

Artigo 12.º

Forma dos atos

1. As decisões e recomendações na aceção do artigo 88.º, n.º 5, do Acordo contêm no cabeçalho o título «Decisão» ou «Recomendação», respetivamente, seguido de um número de ordem, da data de adoção e de uma indicação do respetivo objeto.

2. Terminam com a formulação «Feito em …, em (data)», sendo a data a da aprovação.

3. As decisões indicam a data da sua entrada em vigor.

4. As decisões e recomendações adotadas pelo Conselho são assinadas pelo presidente em exercício e autenticadas pelos cossecretários, sendo conservadas pelo Secretariado.

5. As decisões e recomendações são transmitidas, através do Secretariado, aos destinatários referidos no artigo 10.º, n.º 1.

Artigo 13.º

Comité a Nível de Embaixadores ou Altos Funcionários OEACP-EU (ALSOC)

1. O Conselho pode delegar poderes no ALSOC em conformidade com o artigo 88.º, n.º 3, do Acordo.

2. As condições para as reuniões do ALSOC são estabelecidas no seu regulamento interno.

3. O ALSOC prepara as reuniões do Conselho, assiste-o no exercício das suas funções e executa qualquer mandato que lhe seja confiado pelo Conselho.

Artigo 14.º

Participação na Assembleia Parlamentar Paritária OEACP-EU

Nas reuniões da Assembleia Parlamentar Paritária OEACP-EU em que participe, criada pelo artigo 86.º, n.º 1 do Acordo, o Conselho é representado pelos seus copresidentes.

Artigo 15.º

Coerência das políticas

1. Quando, por força do artigo 4.º, n.º 2, do Acordo, as Partes solicitem a realização de consultas, estas últimas terão lugar no mais breve prazo, que regra geral não ultrapassa 42 dias a contar da apresentação do pedido.

2. As consultas realizam-se num formato adequado, tal como reciprocamente acordado entre as Partes.

Artigo 16.º

Secretariado

1. A Parte UE designa como cossecretário um funcionário do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia. Os Membros da OEACP designam como cossecretário um funcionário do Secretariado da OEACP. Cada uma das Partes informa a outra do cossecretário que designar. O Secretariado do Conselho e do ALSOC é assegurado conjuntamente pelos cossecretários.

2. Os cossecretários cumprem as suas funções com total independência e unicamente no interesse do bom funcionamento do Acordo. Não devem solicitar nem aceitar instruções de qualquer governo, organização ou autoridade que não o Conselho e o ALSOC.

3. A correspondência destinada ao Conselho é dirigida aos copresidentes através do Secretariado.

Artigo 17.º

Alteração do regulamento interno

O presente regulamento interno pode ser alterado por decisão do Conselho, em conformidade com o artigo 4.º.

PROJETO

DECISÃO N.º …/2025
DO CONSELHO DE MINISTROS ÁFRICA-UE

de …

relativa à adoção do regulamento interno
do Conselho de Ministros ÁFRICA-UE

O CONSELHO DE MINISTROS ÁFRICA-UE,

Tendo em conta o Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro[1], assinado em Samoa, em 15 de novembro de 2023 (a seguir designado «Acordo»), nomeadamente o artigo 92.º, n.º 4, alínea d),

[1] JO UE L, 2023/2862, 28.12.2023,
ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2023/2862/oj

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 92.º, n.º 2, alínea b), do Acordo, as funções do Conselho de Ministros África-UE incluem a adoção de decisões para dar execução a aspetos específicos necessários do Protocolo Regional para África desse Acordo.

(2) Nos termos do artigo 92.º, n.º 4, alínea d), do Acordo, o Conselho de Ministros África-UE adota o seu regulamento interno na primeira reunião,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É adotado o regulamento interno do Conselho de Ministros África-UE conforme estabelecido no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em ...

Pelo Conselho de Ministros África-UE
Os Copresidentes

ANEXO

Regulamento interno do Conselho de Ministros África-UE

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente regulamento interno só são juridicamente vinculativas para as partes vinculadas pelo Protocolo Regional para África, do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro[1], assinado em Samoa, em 15 de novembro de 2023 (a seguir designado «Acordo») nos termos do artigo 1.º, n.º 1, desse Protocolo.

Artigo 2.º

Disposições gerais

1. O Conselho de Ministros África-UE (a seguir designado «Conselho») exerce as suas funções em conformidade com o disposto no artigo 92.º do Acordo. As decisões e recomendações do Conselho não podem divergir das decisões e recomendações do Conselho de Ministros OEACP-UE.

[1] OJ UE L, 2023/2862, 28.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2023/2862/oj.

2. As referências a «Parte» ou «qualquer das Partes» no presente regulamento interno são entendidas como referências à União Europeia e os seus Estados-Membros (a seguir designados «Parte UE»), ou aos Membros da OEACP de África conforme referido no artigo 6.º, n.º 3, do Acordo, nos termos do qual cada uma das Partes age coletivamente. A referência às «Partes» deve ser entendida como uma referência tanto à Parte UE como aos membros africanos da OEACP de África.

3. Em conformidade com o artigo 92.º, n.º 1, alínea a) do Acordo, o Conselho é composto por um representante de cada Membro da OEACP de África a nível ministerial, por um lado, e por representantes da União Europeia e dos seus Estados-Membros a nível ministerial, por outro.

4. O Conselho reúne-se, em princípio, de dois em dois anos e sempre que seja considerado necessário por iniciativa dos copresidentes.

5. O Conselho é convocado pelos seus copresidentes. A data das suas reuniões é fixada de comum acordo entre as Partes.

6. O Conselho reúne-se alternadamente em Bruxelas e num local situado num dos Membros da OEACP de África, conforme determinado de comum acordo entre as Partes. As Partes podem determinar, de comum acordo, um outro local.

7. Por decisão dos copresidentes, o Conselho pode reunir-se em formato virtual ou híbrido, se as circunstâncias o exigirem.

Artigo 3.º

Copresidentes

1. Em conformidade com o artigo 92.º, n.º 1, do Acordo, o Conselho é copresidido pelo presidente designado pelos Membros da OEACP de África, por um lado, e pelo presidente designado pela Parte UE, por outro.

2. A presidência do Conselho (a seguir designada «presidência em exercício») é exercida alternadamente nos seguintes moldes:

   a) de 1 de abril a 30 de setembro, pelo presidente designado pelos Membros da OEACP de África,

   b) de 1 de outubro a 31 de março pelo presidente designado pela Parte UE,

Artigo 4.º

Ordem de trabalhos das reuniões

1. A ordem de trabalhos provisória de cada reunião é elaborada pelo presidente em exercício com base no comum acordo entre as Partes. É comunicada aos restantes membros do Conselho no mínimo 30 dias antes da data da reunião. A ordem de trabalhos provisória inclui os pontos relativamente aos quais o presidente em exercício tenha recebido um pedido de inscrição, no mínimo 35 dias antes da data da reunião.

2. Qualquer documentação relativa aos pontos da ordem de trabalhos é transmitida ao Secretariado em tempo útil para ser enviada aos membros do Conselho e aos membros do Comité Misto África-UE (a seguir designado «Comité»), no mínimo 21 dias antes da data da reunião.

3. A ordem de trabalhos é aprovada pelo Conselho no início de cada reunião. Em caso de urgência, o Conselho pode decidir, a pedido de qualquer das Partes, inscrever na ordem de trabalhos pontos relativamente aos quais os prazos previstos no n.º 1 não tenham sido respeitados.

4. A ordem de trabalhos provisória pode ser dividida numa parte A, numa parte B e numa parte C do seguinte modo:

   a) na parte A são incluídos os pontos relativamente aos quais é possível a aprovação pelo Conselho sem debate,

   b) na parte B são incluídos os pontos que exigem um debate do Conselho antes de poderem ser aprovados,

   c) na parte C são incluídos os pontos que devem ser objeto de uma troca de pontos de vista de caráter informal.

Artigo 5.º

Deliberações

1. Nos termos do artigo 92.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3, do Acordo, o Conselho adota decisões e formula recomendações para dar execução a aspetos específicos do Protocolo Regional para África, por comum acordo das Partes. As decisões são vinculativas para todas as Partes, salvo indicação em contrário.

2. Quando o Conselho se reúne em formato virtual ou híbrido, a adoção de decisões e recomendações segue o procedimento escrito previsto no artigo 6.º.

3. As deliberações do Conselho só são válidas se estiverem presentes os representantes da União Europeia, pelo menos metade dos representantes dos Estados-Membros da União Europeia e pelo menos dois terços dos representantes dos Membros da OEACP de África.

4. Os membros do Conselho que estão impedidos de comparecer nas deliberações podem autorizar outro membro a atuar em seu nome e a exercer todos os seus direitos. O membro que está impedido de comparecer informa desse facto os copresidentes através do Secretariado e indica o membro por si autorizado.

5. Os membros do Conselho podem fazer-se acompanhar e assistir por conselheiros.

6. A composição de cada delegação é comunicada aos copresidentes através do Secretariado antes de cada sessão.

7. Um representante do Banco Europeu de Investimento (a seguir designado «BEI»), assiste às sessões do Conselho quando constem da ordem de trabalhos questões que se inscrevam em áreas da sua competência.

8. Salvo decisão em contrário, os copresidentes podem reservar a discussão de determinados pontos da ordem de trabalhos para quando estiverem presentes apenas as Partes.

Artigo 6.º

Procedimento escrito

1. Nos termos do artigo 92.º, n.º 4, alínea a), do Acordo, o Conselho pode tomar decisões ou formular recomendações por procedimento escrito. O recurso ao procedimento escrito pode ser proposto por qualquer das Partes e pode ser iniciado após acordo dos copresidentes.

2. Aquando do início de procedimento escrito, é fixado um prazo razoável para apresentação de respostas. No termo desse prazo, o presidente em exercício conclui que a proposta de decisão ou de recomendação foi aprovada, salvo objeção de qualquer das Partes.

Artigo 7.º

Subcomités e grupos de trabalho

1. O Conselho pode, mediante decisão, criar subcomités e grupos de trabalho, nos termos do artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do Acordo, para tratar questões específicas de forma mais eficaz e eficiente.

2. O Conselho pode adotar o regulamento internos dos subcomités e grupos de trabalho que criar. Se o Conselho não proceder à aprovação desse regulamentos interno, os subcomités e grupos de trabalho podem aprovar o seu próprio regulamento interno.

3. Os subcomités e os grupos de trabalho reportam ao Conselho.

Artigo 8.º

Observadores

1. Os representantes de qualquer Membro da OEACP de África signatário do Acordo («Estado signatário») que, na data da entrada em vigor do Acordo, ainda não tenha completado os procedimentos referidos no artigo 98.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo pode assistir às sessões do Conselho, na qualidade de observador. Esse estatuto de observador mantém-se até que o Estado signatário em causa complete os procedimentos no prazo estabelecido no artigo 98.º, n.º 3, do Acordo ou, não havendo prazo, por período indeterminado.

2. Por decisão do Conselho, podem assistir às sessões do Conselho, na qualidade de observadores, representantes dos seguintes intervenientes terceiros:

   a) Estados da região de África que apresentaram um pedido de adesão ao Acordo ao abrigo dos procedimentos referidos no artigo 102.º do Acordo;

   b) Estados da região de África que sejam membros da OEACP, mas que ainda não sejam partes no Acordo, bem como Estados da região de África com estatuto de observadores na OEACP;

   c) Outros intervenientes terceiros, incluindo organizações regionais e continentais.

3. O Secretariado elabora e mantém atualizada uma lista de observadores nos termos dos n.ºs 1 e 2.

4. Os observadores que assistem às reuniões:

a) Não votam nas deliberações a que se refere o artigo 5.º, n.º 1;

b) Não fazem declarações orais durante a reunião, exceto a convite dos copresidentes;

c) Podem receber informações e documentação não confidenciais divulgadas pelo Secretariado.

Para além dos direitos e obrigações enumerados no primeiro parágrafo do presente número, os observadores referidos no n.º 1 e no n.º 2, alíneas a) e b), podem apresentar observações escritas relacionadas com os pontos da ordem de trabalhos da reunião do Conselho pertinente.

Artigo 9.º

Colaboração com as partes interessadas

1. A colaboração com as partes interessadas realiza-se em conformidade com os mecanismos abertos e transparentes de consulta estruturada das partes interessadas, tal como referido no artigo 95.º, n.º 3, do Acordo.

2. Nos termos do artigo 95.º, n.º 2, do Acordo, as partes interessadas são informadas atempadamente e podem contribuir para o amplo processo de diálogo, especialmente na perspetiva das reuniões do Conselho.

Artigo 10.º

Confidencialidade e publicações oficiais

1. Salvo decisão em contrário, as reuniões do Conselho não são públicas. O acesso às reuniões do Conselho está subordinado à apresentação de um livre-trânsito.

2. Sem prejuízo de outras disposições aplicáveis, as deliberações do Conselho são abrangidas pelo segredo profissional.

3. Cada uma das Partes pode decidir publicar as decisões e as recomendações do Conselho nas respetivas publicações oficiais.

Artigo 11.º

Comunicações e atas das reuniões

1. Quaisquer comunicações previstas no presente regulamento interno são transmitidas através do Secretariado aos representantes de cada Membro da OEACP de África, ao Secretariado da OEACP, ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, aos representantes permanentes dos Estados-Membros da União Europeia, ao Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e à Comissão Europeia.

2. Essas comunicações a que se refere o número 1 são igualmente transmitidas ao presidente do BEI, quando disserem respeito a esta instituição.

3. O Secretariado elabora um projeto de ata de cada reunião, no qual se registam, em especial, as decisões tomadas pelo Conselho, e disponibiliza-o às Partes. O projeto de ata é apresentado ao Conselho ou ao Comité, consoante o caso para aprovação.

Artigo 12.º

Línguas de trabalho e documentação

1. As línguas de trabalho do Conselho são o inglês, o francês, o português e o espanhol.

2. O Conselho delibera com base em documentos redigidos em inglês e, a pedido de qualquer das Partes, numa das línguas de trabalho adicionais, a que se refere o n.º 1.

Artigo 13.º

Forma dos atos

1. As decisões e recomendações na aceção do artigo 92.º, n.º 3, do Acordo contêm no cabeçalho o título «Decisão» ou «Recomendação», respetivamente, seguido de um número de ordem, da data de adoção e de uma indicação do respetivo objeto.

2. Terminam com a formulação «Feito em …, em (data)», sendo a data a da aprovação.

3. As decisões indicam a data da sua entrada em vigor.

4. As decisões e recomendações adotadas pelo Conselho são assinadas pelo presidente em exercício e autenticadas pelos cossecretários, sendo conservadas pelo Secretariado.

5. As decisões e recomendações são transmitidas, através do Secretariado, aos destinatários referidos no artigo 11.º, n.º 1.

Artigo 14.º

Comité Misto África-UE

1. O Conselho pode delegar poderes no Comité Misto África-UE em conformidade com o artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do Acordo.

2. As condições para as reuniões do Comité Misto África-UE são estabelecidas no seu regulamento interno.

3. O Comité Misto África-UE prepara as reuniões do Conselho, assiste-o no exercício das suas funções e executa qualquer mandato que lhe seja confiado pelo Conselho.

Artigo 15.º

Participação na Assembleia Parlamentar África-UE

Nas reuniões da Assembleia Parlamentar África-UE, criada pelo artigo 94.º, n.º 1, alínea a), do Acordo em que participe, o Conselho é representado pelos seus copresidentes.

Artigo 16.º

Coerência das políticas

1. Quando, por força do artigo 4.º, n.º 2, do Acordo, as Partes solicitem a realização de consultas, estas últimas terão lugar no mais breve prazo, que regra geral não ultrapassa 42 dias a contar da apresentação do pedido.

2. As consultas realizam-se num formato adequado, tal como reciprocamente acordado entre as Partes.

Artigo 17.º

Secretariado

1. A Parte UE designa como cossecretário um funcionário do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia. Os membros da OEACP de África designam como cossecretário um funcionário do Secretariado da OEACP. Cada uma das Partes informa a outra do cossecretário que designar. O Secretariado do Conselho e do Comité é assegurado conjuntamente pelos cossecretários.

2. Os cossecretários cumprem as suas funções com total independência e unicamente nos interesses do bom funcionamento do Acordo. Não devem solicitar nem aceitar instruções de qualquer governo, organização ou autoridade que não o Conselho e o Comité.

3. A correspondência destinada ao Conselho é dirigida aos copresidentes através do Secretariado.

Artigo 18.º

Colaboração com as regiões ultraperiféricas da UE

A colaboração em domínios de interesse comum com as regiões ultraperiféricas da UE na região de África deve ser incentivada pelos copresidentes, bem como pelos Estados-Membros da União Europeia pertinentes, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7, do Protocolo Regional para África do Acordo.

Artigo 19.º

Alteração do regulamento interno

O presente regulamento interno pode ser alterado por decisão do Conselho, em conformidade com o artigo 5.º.

PROJETO

DECISÃO N.º …/2025
DO CONSELHO DE MINISTROS CARAÍBAS-UE

de …/2025

relativa à adoção do regulamento interno
do Conselho de Ministros Caraíbas-UE

O CONSELHO DE MINISTROS CARAÍBAS-UE,

Tendo em conta o Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro[1], assinado em Samoa, em 15 de novembro de 2023 (a seguir designado «Acordo»), nomeadamente o artigo 92.º, n.º 4, alínea d),

[1] JO UE L, 2023/2862, 28.12.2023,
ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2023/2862/oj.

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 92.º, n.º 2, alínea b), do Acordo, as funções do Conselho de Ministros Caraíbas-UE incluem a adoção de decisões para dar execução a aspetos específicos do Protocolo Regional para as Caraíbas desse Acordo.

(2) Nos termos do artigo 92.º, n.º 4, alínea d), do Acordo, o Conselho de Ministros Caraíbas-UE adota o seu regulamento interno na primeira reunião,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É adotado o regulamento interno do Conselho de Ministros Caraíbas-UE, conforme estabelecido no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em ...

Pelo Conselho de Ministros
Caraíbas-UE
Os Copresidentes

ANEXO

Regulamento interno do Conselho de Ministros Caraíbas-UE

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente regulamento interno só são juridicamente vinculativas para as partes vinculadas pelo Protocolo Regional para as Caraíbas do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro[1], assinado em Samoa, em 15 de novembro de 2023 (a seguir designado «Acordo»), nos termos do artigo 1.º, n.º 1, desse Protocolo.

Artigo 2.º

Disposições gerais

1. O Conselho de Ministros Caraíbas-UE (a seguir designado «Conselho»), exerce as suas funções em conformidade com o disposto no artigo 92.º do Acordo. As decisões e recomendações do Conselho não podem divergir das decisões e recomendações do Conselho de Ministros OEACP-UE.

[1] JO UE L, 2023/2862, 28.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2023/2862/oj.

2. As referências a «Parte» ou «qualquer das Partes» no presente regulamento interno são entendidas como referências à União Europeia e os seus Estados-Membros (a seguir designada «Parte UE») ou aos Membros da OEACP das Caraíbas, a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, do Acordo, nos termos do qual cada uma das Partes age coletivamente. A referência às «Partes» deve ser entendida como uma referência tanto à Parte UE como aos membros da OEACP das Caraíbas.

3. Em conformidade com o artigo 92.º, n.º 1, alínea b), do Acordo, o Conselho é composto por um representante de cada Membro da OEACP das Caraíbas a nível ministerial, por um lado, e por representantes da União Europeia e dos seus Estados-Membros a nível ministerial, por outro.

4. O Conselho reúne-se, em princípio, de dois em dois anos e sempre que seja considerado necessário por iniciativa dos copresidentes.

5. O Conselho é convocado pelos seus copresidentes. A data das suas reuniões é fixada de comum acordo entre as Partes.

6. O Conselho reúne-se alternadamente em Bruxelas e num local situado num dos membros da OEACP das Caraíbas, conforme determinado de comum acordo entre as Partes. As Partes podem determinar, de comum acordo, um outro local.

7. Por decisão dos copresidentes, o Conselho pode reunir-se em formato virtual ou híbrido, se as circunstâncias o exigirem.

Artigo 3.º

Copresidentes

1. Em conformidade do artigo 92.º, n.º 1, do Acordo, o Conselho é copresidido pelo presidente designado pelos Membros da OEACP das Caraíbas, por um lado, e pelo presidente designado pela Parte UE, por outro.

2. A presidência do Conselho (a seguir designada «presidência em exercício») é exercida alternadamente nos seguintes moldes:

   a) de 1 de abril a 30 de setembro pelo presidente designado pelos Membros da OEACP das Caraíbas,

   b) de 1 de outubro a 31 de março pelo presidente designado pela Parte UE.

Artigo 4.º

Ordem de trabalhos das reuniões

1. A ordem de trabalhos provisória de cada reunião é elaborada pelo presidente em exercício, com base no comum acordo entre as Partes. É comunicada aos restantes membros do Conselho no mínimo 30 dias antes da data de início da reunião. A ordem de trabalhos provisória inclui os pontos relativamente aos quais o presidente em exercício tenha recebido um pedido de inscrição, no mínimo 35 dias antes da data de início da reunião.

2. Qualquer documentação relativa aos pontos da ordem de trabalhos é transmitida ao Secretariado em tempo útil para ser enviada aos membros do Conselho e aos membros do Comité Misto Caraíbas-UE (a seguir designado «Comité»), no mínimo 21 dias antes da data da reunião.

3. A ordem de trabalhos é aprovada pelo Conselho no início de cada reunião. Em caso de urgência, o Conselho pode decidir, a pedido de qualquer das Partes, inscrever na ordem de trabalhos pontos relativamente aos quais os prazos previstos no n.º 1 não tenham sido respeitados.

4. A ordem de trabalhos provisória pode ser dividida numa parte A, numa parte B e numa parte C do seguinte modo:

   a) na parte A são incluídos os pontos relativamente aos quais é possível a aprovação pelo Conselho sem debate,

   b) na parte B são incluídos os pontos que exigem um debate do Conselho antes de poderem ser aprovados,

   c) na parte C são incluídos os pontos que devem ser objeto de uma troca de pontos de vista de caráter informal.

Artigo 5.º

Deliberações

1. Nos termos do artigo 92.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3, do Acordo, o Conselho adota decisões ou formula recomendações para dar execução a aspetos específicos do Protocolo Regional para as Caraíbas, por comum acordo das Partes. As decisões são vinculativas para todas as Partes, salvo indicação em contrário.

2. Quando o Conselho se reúne em formato virtual ou híbrido, a adoção de decisões e recomendações segue o procedimento escrito previsto no artigo 6.º.

3. As deliberações do Conselho só são válidas se estiverem presentes os representantes da União Europeia, pelo menos metade dos representantes dos Estados-Membros da União Europeia e pelo menos dois terços dos representantes dos membros dos Membros da OEACP das Caraíbas.

4. Os membros do Conselho que estão impedidos de comparecer nas deliberações podem autorizar outro membro a atuar em seu nome e a exercer todos os seus direitos. O membro que está impedido de comparecer informa desse facto os copresidentes através do Secretariado e indica o membro por si autorizado.

5. Os membros do Conselho podem fazer-se acompanhar e assistir por conselheiros.

6. A composição de cada delegação é comunicada aos copresidentes através do Secretariado antes de cada sessão.

7. Um representante do Banco Europeu de Investimento (a seguir designado «BEI»), assiste às sessões do Conselho quando constem da ordem de trabalhos questões que se inscrevam em áreas da sua competência.

8. Salvo decisão em contrário, os copresidentes podem reservar a discussão de determinados pontos da ordem de trabalhos para quando estiverem presentes apenas as Partes.

Artigo 6.º

Procedimento escrito

1. Nos termos do artigo 92.º, n.º 4, alínea a), do Acordo, o Conselho pode tomar decisões ou formular recomendações por procedimento escrito. O recurso ao procedimento escrito pode ser proposto por qualquer das Partes e pode ser iniciado após acordo dos copresidentes.

2. Aquando do início de procedimento escrito, é fixado um prazo razoável para apresentação de respostas. No termo desse prazo, o presidente em exercício conclui que a proposta de decisão ou de recomendação foi aprovada, salvo objeção de qualquer das Partes.

Artigo 7.º

Subcomités e grupos de trabalho

1. O Conselho pode, mediante decisão, criar subcomités e grupos de trabalho, nos termos do artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do Acordo, para tratar questões específicas de forma mais eficaz e eficiente.

2. O Conselho pode adotar o regulamento internos dos subcomités e grupos de trabalho que criar. Se o Conselho não proceder à aprovação desse regulamentos interno, os subcomités e grupos de trabalho podem aprovar o seu próprio regulamento interno.

3. Os subcomités e os grupos de trabalho reportam ao Conselho.

Artigo 8.º

Observadores

1. Os representantes de qualquer Membro da OEACP das Caraíbas signatário do Acordo («Estado signatário») que, na data da entrada em vigor do Acordo, ainda não tenha completado os procedimentos referidos no artigo 98.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo pode assistir às sessões do Conselho, na qualidade de observador. Esse estatuto de observador mantém-se até que o Estado signatário em causa complete os procedimentos no prazo estabelecido no artigo 98.º, n.º 3, do Acordo ou, não havendo prazo, por período indeterminado.

2. Os países e territórios ultramarinos (PTU) da UE situados na região das Caraíbas podem assistir às sessões do Conselho na qualidade de observadores, tal como previsto no artigo 6.º, n.º 2, do Protocolo Regional para as Caraíbas.

3. Por decisão do Conselho, podem assistir às sessões do Conselho, na qualidade de observadores, representantes dos seguintes intervenientes terceiros:

   a) Estados da região das Caraíbas que apresentaram um pedido de adesão ao Acordo ao abrigo dos procedimentos referidos no artigo 102.º do Acordo;

   b) Estados da região das Caraíbas que sejam membros da OEACP, mas que ainda não sejam partes no Acordo, bem como Estados da região das Caraíbas com estatuto de observadores na OEACP;

   c) Outros intervenientes terceiros, incluindo organizações regionais e continentais.

4. O Secretariado elabora e mantém atualizada uma lista de observadores nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3.

5. Os observadores que assistem às reuniões:

a) Não votam nos procedimentos a que se refere o artigo 5.º, n.º 1;

b) Não fazem declarações orais durante a reunião, exceto a convite dos copresidentes;

c) Podem receber informações e documentação não confidenciais divulgadas pelo Secretariado.

Para além dos direitos e obrigações enumerados no primeiro parágrafo do presente número, os observadores referidos nos n.ºs 1 e 2 e no n.º 3, alíneas a) e b), podem apresentar observações escritas relacionadas com os pontos da ordem de trabalhos da reunião do Conselho pertinente.

Artigo 9.º

Colaboração com as partes interessadas

1. A colaboração com as partes interessadas realiza-se em conformidade com os mecanismos abertos e transparentes de consulta estruturada das partes interessadas, tal como referido no artigo 95.º, n.º 3, do Acordo.

2. Nos termos do artigo 95.º, n.º 2, do Acordo, as partes interessadas são informadas atempadamente e podem contribuir para o amplo processo de diálogo, especialmente na perspetiva das reuniões do Conselho.

Artigo 10.º

Confidencialidade e publicações oficiais

1. Salvo decisão em contrário, as reuniões do Conselho não são públicas. O acesso às reuniões do Conselho está subordinado à apresentação de um livre-trânsito.

2. Sem prejuízo de outras disposições aplicáveis, as deliberações do Conselho são abrangidas pelo segredo profissional.

3. Cada uma das Partes pode decidir publicar as decisões e as recomendações do Conselho nas respetivas publicações oficiais.

Artigo 11.º

Comunicações e atas das reuniões

1. Quaisquer comunicações previstas no presente regulamento interno são transmitidas através do Secretariado aos representantes de cada Membro da OEACP das Caraíbas, ao Secretariado da OEACP, ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, aos representantes permanentes dos Estados-Membros da União Europeia, ao Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e à Comissão Europeia.

2. Essas comunicações a que se refere o número 1 são igualmente transmitidas ao presidente do BEI, quando disserem respeito a esta instituição.

3. O Secretariado elabora um projeto de ata de cada reunião, no qual se registam, em especial, as decisões tomadas pelo Conselho, e disponibiliza-o às Partes. O projeto de ata é apresentado ao Conselho ou ao Comité, consoante o caso para aprovação.

Artigo 12.º

Línguas de trabalho e documentação

1. As línguas de trabalho do Conselho são o inglês, o francês e o espanhol.

2. Salvo decisão em contrário, o Conselho delibera com base em documentos redigidos em inglês.

Artigo 13.º

Forma dos atos

1. As decisões e recomendações na aceção do artigo 92.º, n.º 3, do Acordo contêm no cabeçalho o título «Decisão» ou «Recomendação», respetivamente, seguido de um número de ordem, da data de adoção e de uma indicação do respetivo objeto.

2. Terminam com a formulação «Feito em …, em (data)», sendo a data a da aprovação.

3. As decisões indicam a data da sua entrada em vigor.

4. As decisões e recomendações adotadas pelo Conselho são assinadas pelo presidente em exercício e autenticadas pelos cossecretários, sendo conservadas pelo Secretariado.

5. As decisões e recomendações são transmitidas, através do Secretariado, aos destinatários referidos no artigo 11.º, n.º 1.

Artigo 14.º

Comité Misto Caraíbas-UE

1. O Conselho pode delegar poderes no Comité Misto Caraíbas-UE em conformidade com o artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do Acordo.

2. As condições para as reuniões do Comité Misto Caraíbas-UE são estabelecidas no seu regulamento interno.

3. O Comité Misto Caraíbas-UE prepara as reuniões do Conselho, assiste-o no exercício das suas funções e executa qualquer mandato que lhe seja confiado pelo Conselho.

Artigo 15.º

Participação na Assembleia Parlamentar Caraíbas-UE

Nas reuniões da Assembleia Parlamentar Caraíbas-UE, criada pelo artigo 94.º, n.º 1, alínea b), do Acordo em que participe, o Conselho é representado pelos seus copresidentes.

Artigo 16.º

Coerência das políticas

1. Quando, por força do artigo 4.º, n.º 2, do Acordo, as Partes solicitem a realização de consultas, estas últimas terão lugar no mais breve prazo, que regra geral não deve ultrapassar 42 dias a contar da apresentação do pedido.

2. As consultas realizam-se num formato adequado, tal como reciprocamente acordado entre as Partes.

Artigo 17.º

Secretariado

1. A Parte UE designa como cossecretário um funcionário do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia. Os Membros da OEACP das Caraíbas designam como cossecretário um funcionário do Secretariado da OEACP. Cada uma das Partes informa a outra do cossecretário que designar. O Secretariado do Conselho e do Comité é assegurado conjuntamente pelos cossecretários.

2. Os cossecretários cumprem as suas funções com total independência e unicamente nos interesses do bom funcionamento do Acordo. Não devem solicitar nem aceitar instruções de qualquer governo, organização ou autoridade que não o Conselho e o Comité.

3. A correspondência destinada ao Conselho é dirigida aos copresidentes através do Secretariado.

Artigo 18.º

Colaboração com as regiões ultraperiféricas da UE

A colaboração em domínios de interesse comum com as regiões ultraperiféricas da UE na região das Caraíbas deve ser incentivada pelos copresidentes, bem como pelos Estados-Membros da União Europeia pertinentes, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 51.º, n.º 2, do Protocolo Regional para as Caraíbas do Acordo.

Artigo 19.º

Alteração do regulamento interno

O presente regulamento interno pode ser alterado por decisão do Conselho, em conformidade com o artigo 5.º.

PROJETO

DECISÃO N.º …/2025
DO CONSELHO DE MINISTROS PACÍFICO-UE

de …/2025

relativa à adoção do regulamento interno
do Conselho de Ministros Pacífico-UE

O CONSELHO DE MINISTROS PACÍFICO-UE

Tendo em conta o Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro[1], assinado em Samoa, em 15 de novembro de 2023 (a seguir designado «Acordo»), nomeadamente o artigo 92.º, n.º 4, alínea d),

[1] JO UE L, 2023/2862, 28.12.2023,
ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2023/2862/oj.

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 92.º, n.º 2, alínea b), do Acordo, as funções do Conselho de Ministros Pacífico-UE incluem a adoção de decisões para dar execução a aspetos específicos do Protocolo Regional para o Pacífico desse Acordo.

(2) Nos termos do artigo 92.º, n.º 4, alínea d), do Acordo, o Conselho de Ministros Pacífico-UE adota o seu regulamento interno na primeira reunião,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É adotado o regulamento interno do Conselho de Ministros Pacífico-UE conforme estabelecido no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em ...

Pelo Conselho de Ministros Pacífico-UE
Os Copresidentes

ANEXO

Regulamento interno do Conselho de Ministros Pacífico-UE

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente regulamento interno só são juridicamente vinculativas para as partes vinculadas pelo Protocolo Regional para o Pacífico do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro[1], assinado em Samoa, em 15 de novembro de 2023 (a seguir designado «Acordo»), nos termos do artigo 1.º, n.º 1, desse Protocolo.

Artigo 2.º

Disposições gerais

1. O Conselho de Ministros Pacífico-UE (a seguir designado «Conselho»), exerce as suas funções em conformidade com o disposto no artigo 92.º do Acordo. As decisões e recomendações do Conselho não podem divergir das decisões e recomendações do Conselho de Ministros OEACP-UE.

[1] JO UE L, 2023/2862, 28.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2023/2862/oj.

2. As referências a «Parte» ou «qualquer das Partes» no presente regulamento interno são entendidas como referências à União Europeia e aos seus Estados-Membros (a seguir designada «Parte UE») ou aos Membros da OEACP do Pacífico, a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, do Acordo, nos termos do qual cada uma das Partes age coletivamente. A referência às «Partes» deve ser entendida como uma referência tanto à Parte UE como aos membros da OEACP do Pacífico.

3. Em conformidade com o artigo 92.º, n.º 1, alínea c), do Acordo, o Conselho é composto por um representante de cada Membro da OEACP do Pacífico a nível ministerial, por um lado, e por representantes da União Europeia e dos seus Estados-Membros a nível ministerial, por outro.

4. O Conselho reúne-se, em princípio, de dois em dois anos e sempre que seja considerado necessário por iniciativa dos copresidentes.

5) O Conselho é convocado pelos seus copresidentes. A data das suas reuniões é fixada de comum acordo entre as Partes.

6. O Conselho reúne-se alternadamente em Bruxelas e num local situado num dos membros da OEACP do Pacífico, conforme determinado de comum acordo entre as Partes. As Partes podem determinar, de comum acordo, um outro local.

7. Por decisão dos copresidentes, o Conselho pode reunir-se em formato virtual ou híbrido, se as circunstâncias o exigirem.

Artigo 3.º

Copresidentes

1. Em conformidade com o artigo 92.º, n.º 1, do Acordo, o Conselho é copresidido pelo presidente designado pelos Membros da OEACP do Pacífico, por um lado, e pelo presidente designado pela Parte UE, por outro.

2. A presidência do Conselho (a seguir designada «presidência em exercício») é exercida alternadamente nos seguintes moldes:

   a) de 1 de abril a 30 de setembro pelo presidente designado pelos Membros da OEACP do Pacífico,

   b) de 1 de outubro a 31 de março pelo presidente designado pela Parte UE.

Artigo 4.º

Ordem de trabalhos das reuniões

1. A ordem de trabalhos provisória de cada reunião é elaborada pelo presidente em exercício, com base no comum acordo entre as Partes. É comunicada aos restantes membros do Conselho no mínimo 30 dias antes da data de início da reunião. A ordem de trabalhos provisória inclui os pontos relativamente aos quais o presidente em exercício tenha recebido um pedido de inscrição, no mínimo 35 dias antes da data de início da reunião.

2. Qualquer documentação relativa aos pontos da ordem de trabalhos é transmitida ao Secretariado em tempo útil para ser enviada aos membros do Conselho e aos membros do Comité Misto Pacífico-UE(a seguir designado «Comité»), no mínimo 21 dias antes da data da reunião.

3. A ordem de trabalhos é aprovada pelo Conselho no início de cada reunião. Em caso de urgência, o Conselho pode decidir, a pedido de qualquer das Partes, inscrever na ordem de trabalhos pontos relativamente aos quais os prazos previstos no n.º 1 não tenham sido respeitados.

4. A ordem de trabalhos provisória pode ser dividida numa parte A, numa parte B e numa parte C do seguinte modo:

   a) na parte A são incluídos os pontos relativamente aos quais é possível a aprovação pelo Conselho sem debate,

   b) na parte B são incluídos os pontos que exigem um debate do Conselho antes de poderem ser aprovados,

   c) na parte C são incluídos os pontos que devem ser objeto de uma troca de pontos de vista de caráter informal.

Artigo 5.º

Deliberações

1. Nos termos do artigo 92.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3, do Acordo, o Conselho adota decisões ou formula recomendações para dar execução a aspetos específicos do Protocolo Regional para o Pacífico, por comum acordo das Partes. As decisões são vinculativas para todas as Partes, salvo indicação em contrário.

2. Quando o Conselho se reúne em formato virtual ou híbrido, a adoção de decisões e recomendações segue o procedimento escrito previsto no artigo 6.º.

3. As deliberações do Conselho só são válidas se estiverem presentes os representantes da União Europeia, pelo menos metade dos representantes dos Estados-Membros da União Europeia e pelo menos dois terços dos representantes dos Membros da OEACP do Pacífico.

4. Os membros do Conselho que estão impedidos de comparecer nas deliberações podem autorizar outro membro a atuar em seu nome e a exercer todos os seus direitos. O membro que está impedido de comparecer informa desse facto os copresidentes através do Secretariado, eindica o membro por si autorizado.

5. Os membros do Conselho podem fazer-se acompanhar e assistir por conselheiros.

6. A composição de cada delegação é comunicada aos copresidentes através do Secretariado antes de cada sessão.

7. Um representante do Banco Europeu de Investimento (a seguir designado «BEI»), assiste às sessões do Conselho quando constem da ordem de trabalhos questões que se inscrevam em áreas da sua competência.

8. Salvo decisão em contrário, os copresidentes podem reservar a discussão de determinados pontos da ordem de trabalhos para quando estiverem presentes apenas as Partes.

Artigo 6.º

Procedimento escrito

1. Nos termos do artigo 92.º, n.º 4, alínea a), do Acordo, o Conselho pode tomar decisões ou formular recomendações por procedimento escrito. O recurso ao procedimento escrito pode ser proposto por qualquer das Partes e pode ser iniciado após acordo dos copresidentes.

3. Aquando do início de procedimento escrito, é fixado um prazo razoável para apresentação de respostas. No termo desse prazo, o presidente em exercício conclui que a proposta de decisão ou de recomendação foi aprovada, salvo objeção de qualquer das Partes.

Artigo 7.º

Subcomités e grupos de trabalho

1. O Conselho pode, mediante decisão, criar subcomités e grupos de trabalho, nos termos do artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do Acordo, para tratar questões específicas de forma mais eficaz e eficiente.

2. O Conselho pode adotar o regulamento internos dos subcomités e grupos de trabalho que criar. Se o Conselho não proceder à aprovação desse regulamentos interno, os subcomités e grupos de trabalho podem aprovar o seu próprio regulamento interno.

3. Os subcomités e os grupos de trabalho reportam ao Conselho.

Artigo 8.º

Observadores

1. Os representantes de qualquer Membro da OEACP do Pacífico signatário do Acordo («Estado signatário») que, na data da entrada em vigor do Acordo, ainda não tenha completado os procedimentos referidos no artigo 98.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo pode assistir às sessões do Conselho, na qualidade de observador. Esse estatuto de observador mantém-se até que o Estado signatário em causa complete os procedimentos no prazo estabelecido no artigo 98.º, n.º 3, do Acordo ou, não havendo prazo, por período indeterminado.

2. Os países e territórios ultramarinos (PTU) da UE situados na região do Pacífico podem assistir às sessões do Conselho na qualidade de observadores, tal como previsto no artigo 6.º, n.º 3, do Protocolo Regional para o Pacífico.

3. Por decisão do Conselho, podem assistir às sessões do Conselho, na qualidade de observadores, representantes dos seguintes intervenientes terceiros:

a) Estados da região do Pacífico que apresentaram um pedido de adesão ao Acordo ao abrigo dos procedimentos referidos no artigo 102.º do Acordo;

b) Estados da região do Pacífico que sejam membros da OEACP, mas que ainda não sejam partes no Acordo, bem como Estados da região do Pacífico com estatuto de observadores na OEACP;

c) Outros intervenientes terceiros, incluindo organizações regionais e continentais.

4. O Secretariado elabora e mantém atualizada uma lista de observadores nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3.

5. Os observadores que assistem às reuniões:

a) Não votam nos procedimentos a que se refere o artigo 5.º, n.º 1;

b) Não fazem declarações orais durante a reunião, exceto a convite dos copresidentes;

c) Podem receber informações e documentação não confidenciais divulgadas pelo Secretariado.

Para além dos direitos e obrigações enumerados no primeiro parágrafo do presente número, os observadores referidos nos n.os 1 e 2 e no n.º 3, alíneas a) e b), podem apresentar observações escritas relacionadas com os pontos da ordem de trabalhos da reunião do Conselho pertinente.

Artigo 9.º

Colaboração com as partes interessadas

1. A colaboração com as partes interessadas realiza-se em conformidade com os mecanismos abertos e transparentes de consulta estruturada das partes interessadas, tal como referido no artigo 95.º, n.º 3, do Acordo.

2. Nos termos do artigo 95.º, n.º 2, do Acordo, as partes interessadas são informadas atempadamente e podem contribuir para o amplo processo de diálogo, especialmente na perspetiva das reuniões do Conselho.

Artigo 10.º

Confidencialidade e publicações oficiais

1. Salvo decisão em contrário, as reuniões do Conselho não são públicas. O acesso às reuniões do Conselho está subordinado à apresentação de um livre-trânsito.

2. Sem prejuízo de outras disposições aplicáveis, as deliberações do Conselho são abrangidas pelo segredo profissional.

3. Cada uma das Partes pode decidir publicar as decisões e as recomendações do Conselho nas respetivas publicações oficiais.

Artigo 11.º

Comunicações e atas das reuniões

1. Quaisquer comunicações previstas no presente regulamento interno são transmitidas através do Secretariado aos representantes de cada Membro da OEACP do Pacífico, ao Secretariado da OEACP, ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, aos representantes permanentes dos Estados-Membros da União Europeia, ao Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e à Comissão Europeia.

2. Essas comunicações a que se refere o número 1 são igualmente transmitidas ao presidente do BEI, quando disserem respeito a esta instituição.

3. O Secretariado elabora um projeto de ata de cada reunião, no qual se registam, em especial, as decisões tomadas pelo Conselho, e disponibiliza-o às Partes. O projeto de ata é apresentado ao Conselho ou ao Comité, consoante o caso para aprovação.

Artigo 12.º

Línguas de trabalho e documentação

1. As línguas de trabalho do Conselho são o inglês, o francês e o português.

2. O Conselho delibera com base em documentos redigidos em inglês e, a pedido de qualquer das Partes, numa das línguas de trabalho adicionais, a que se refere o n.º 1.

Artigo 13.º

Forma dos atos

1. As decisões e recomendações na aceção do artigo 92.º, n.º 3, do Acordo contêm no cabeçalho o título «Decisão» ou «Recomendação», respetivamente, seguido de um número de ordem, da data de adoção e de uma indicação do respetivo objeto.

2. Terminam com a formulação «Feito em …, em (data)», sendo a data a da aprovação.

3. As decisões indicam a data da sua entrada em vigor.

4. As decisões e recomendações adotadas pelo Conselho são assinadas pelo presidente em exercício e autenticadas pelos cossecretários, sendo conservadas pelo Secretariado.

5. As decisões e recomendações são transmitidas, através do Secretariado, aos destinatários referidos no artigo 11.º, n.º 1.

Artigo 14.º

Comité Misto Pacífico-UE

1. O Conselho pode delegar poderes no Comité Misto Pacífico-UE em conformidade com o artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do Acordo.

2. As condições para as reuniões do Comité Misto Pacífico-UE são estabelecidas no seu regulamento interno.

3. O Comité Misto Pacífico-UE prepara as reuniões do Conselho, assiste-o no exercício das suas funções e executa qualquer mandato que lhe seja confiado pelo Conselho.

Artigo 15.º

Participação na Assembleia Parlamentar Pacífico-UE

Nas reuniões da Assembleia Parlamentar Pacífico-UE, criada pelo artigo 94.º, n.º 1, alínea c), do Acordo em que participe, o Conselho é representado pelos seus copresidentes.

Artigo 16.º

Coerência das políticas

1. Quando, por força do artigo 4.º, n.º 2, do Acordo, as Partes solicitem a realização de consultas, estas últimas terão lugar no mais breve prazo, que regra geral não deve ultrapassar 42 dias a contar da apresentação do pedido.

2. As consultas realizam-se num formato adequado, tal como reciprocamente acordado entre as Partes.

Artigo 17.º

Secretariado

1. A Parte UE designa como cossecretário um funcionário do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia. Os Membros da OEACP do Pacífico designam como cossecretário um funcionário do Secretariado da OEACP. Cada uma das Partes informa a outra do cossecretário que designar. O Secretariado do Conselho e do Comité é assegurado conjuntamente pelos cossecretários.

2. Os cossecretários cumprem as suas funções com total independência e unicamente nos interesses do bom funcionamento do Acordo. Não devem solicitar nem aceitar instruções de qualquer governo, organização ou autoridade que não o Conselho e o Comité.

3. A correspondência destinada ao Conselho é dirigida aos copresidentes através do Secretariado.

Artigo 18.º

Alteração do regulamento interno

O presente regulamento interno pode ser alterado por decisão do Conselho, em conformidade com o artigo 5.º.

PROJETO

DECISÃO N.º …/2025
DO COMITÉ A NÍVEL DE EMBAIXADORES OU ALTOS FUNCIONÁRIOS OEACP-UE

de …/2025

relativa à adoção do regulamento interno
do Comité a Nível de Embaixadores ou Altos Funcionários OEACP-UE

O COMITÉ A NÍVEL DE EMBAIXADORES OU ALTOS FUNCIONÁRIOS OEACP UE

Tendo em conta o Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro[1], assinado em Samoa, em 15 de novembro de 2023 (a seguir designado «Acordo»), nomeadamente o artigo 89.º, n.º 3,

[1] JO UE L, 2023/2862, 28.12.2023,
ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2023/2862/oj.

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 89.º, n.º 2, do Acordo, o Comité a Nível de Embaixadores ou Altos Funcionários OEACP-UE (a seguir designado «ALSOC OEACP-UE») assiste o Conselho de Ministros OEACP-UE no desempenho das suas funções e executa qualquer mandato que lhe seja confiado pelo Conselho de Ministros OEACP-UE.

(2) Nos termos do artigo 88.º, n.º 3, do Acordo, o ALSOC OEACP-UE adota o seu regulamento interno na primeira reunião,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É adotado o regulamento interno do ALSOC OEACP-UE conforme estabelecido no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em ...

Pelo ALSOC OEACP-UE
Os Copresidentes

ANEXO

Regulamento interno do Comité a Nível de Embaixadores
ou Altos Funcionários OEACP-EU

Artigo 1.º
Disposições gerais

1. O Comité a Nível de Embaixadores ou Altos Funcionários OEACP-EU (a seguir designado «ALSOC») exerce as suas funções em conformidade com o disposto no artigo 89.º do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro[1], assinado em Samoa, em 15 de novembro de 2023 (a seguir designado «Acordo»).

2. As referências a «Parte» ou «qualquer das Partes» no presente regulamento interno são entendidas como referências à União Europeia e aos seus Estados-Membros (a seguir designada «Parte UE») ou aos Membros da OEACP, a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do Acordo, nos termos do qual cada uma das Partes age coletivamente. A referência às «Partes» deve ser entendida como uma referência tanto à Parte UE como aos membros da OEACP , tal como referido nesse artigo.

[1] JO UE L, 2023/2862, 28.12.2023,
ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2023/2862/oj.

3. Em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1, do Acordo, o ALSOC é composto por um representante de cada Membro da OEACP a nível de embaixadores ou altos funcionários e pelo secretário-geral da OEACP, por inerência das funções, por um lado, e por representantes da União Europeia e dos seus Estados-Membros a nível de embaixadores ou altos funcionários, por outro.

4. Nos termos do artigo 89.º, n.º 1, do Acordo, o ALSOC reúne-se anualmente e em sessões extraordinárias a pedido dos copresidentes, em especial para preparar as sessões do Conselho de Ministros OEACP-UE (a seguir designado «Conselho»).

5. O ALSOC é convocado pelos seus copresidentes. A data das suas reuniões é fixada de comum acordo entre as Partes.

6. O ALSOC reúne-se em Bruxelas. Em casos devidamente justificados, o ALSOC pode reunir-se num local situado num dos Membros da OEACP, conforme determinado de comum acordo entre as Partes.

7. Por decisão dos copresidentes, o ALSOC pode reunir-se em formato virtual ou híbrido, se as circunstâncias o exigirem.

Artigo 2.º

Copresidentes

1. Nos termos do artigo 89.º, n.º 1, do Acordo, o ALSOC é copresidido pelas mesmas Partes que exercem as funções de copresidentes do Conselho.

2. A presidência do ALSOC (a seguir designada «presidência em exercício») é exercida alternadamente em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Conselho.

Artigo 3.º

Funções do ALSOC

1. Em conformidade com o artigo 89.º, n.º 2, do Acordo, o ALSOC prepara as reuniões do Conselho, assiste-o no exercício das suas funções e executa qualquer mandato que lhe seja confiado pelo Conselho. Neste contexto, acompanha a aplicação do Acordo OEACP-UE e os progressos realizados na consecução dos objetivos nele estabelecidos.

2. O ALSOC reporta ao Conselho, nomeadamente nos domínios que tenham sido objeto de delegação de poderes.

3. Apresenta ao Conselho todas as recomendações que considere necessárias ou oportunas.

Artigo 4.º

Ordem de trabalhos das reuniões

1. A ordem de trabalhos provisória de cada reunião é elaborada pelo presidente em exercício, com base no comum acordo entre as Partes. É comunicada aos restantes membros do ALSOC no mínimo 14 dias antes da data da reunião.

2. A ordem de trabalhos provisória inclui os pontos relativamente aos quais os copresidentes tenham recebido um pedido de inscrição, no mínimo 17 dias antes da data da reunião. Qualquer documentação relativa aos pontos da ordem de trabalhos é transmitida ao Secretariado em tempo útil para ser enviada aos membros do ALSOC, no mínimo oito dias antes da data da reunião.

3. A ordem de trabalhos é aprovada pelo ALSOC no início de cada reunião. Em caso de urgência, o ALSOC pode decidir, a pedido de qualquer das Partes, inscrever na ordem de trabalhos pontos relativamente aos quais os prazos previstos no n.º 1 não tenham sido respeitados.

Artigo 5.º

Deliberações

1. Nos termos do artigo 89.º, n.º 1, do Acordo, o ALSOC toma as suas decisões e formula recomendações por comum acordo das Partes.

2. Quando o ALSOC se reúne em formato virtual ou híbrido, a adoção de decisões e recomendações segue o procedimento escrito previsto no artigo 6.º.

3. As deliberações do ALSOC só são válidas se estiverem presentes os representantes da União Europeia, pelo menos metade dos representantes dos Estados-Membros da União Europeia e pelo menos dois terços dos representantes dos Membros da OEACP.

4. Os membros do ALSOC que estão impedidos de comparecer nas deliberações podem autorizar outro membro a atuar em seu nome e a exercer todos os seus direitos. O membro que está impedido de comparecer informa desse facto os copresidentes através do Secretariado e indica o membro por si autorizado.

5. Os membros do ALSOC podem fazer-se acompanhar e assistir por conselheiros.

6. A composição de cada delegação é comunicada aos copresidentes através do Secretariado antes de cada sessão.

7 Um representante do Banco Europeu de Investimento (a seguir designado «BEI»), assiste às reuniões do ALSOC quando constem da ordem de trabalhos questões que se inscrevam em áreas da sua competência.

8. Salvo decisão em contrário, os copresidentes podem reservar a discussão de determinados pontos da ordem de trabalhos para quando estiverem presentes apenas as Partes.

Artigo 6.º

Procedimento escrito

1. O ALSOC pode tomar decisões ou formular recomendações por procedimento escrito. O recurso ao procedimento escrito pode ser proposto por qualquer das Partes e pode ser iniciado após acordo dos copresidentes.

2. Aquando do início de procedimento escrito, é fixado um prazo razoável para apresentação de respostas. No termo desse prazo, o presidente em exercício conclui que a proposta de decisão ou de recomendação foi aprovada, salvo objeção de qualquer das Partes.

Artigo 7.º

Observadores

1. Os representantes de qualquer Estado signatário do Acordo («Estado signatário») que, na data da entrada em vigor do Acordo, ainda não tenha completado os procedimentos referidos no artigo 98.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo pode assistir às sessões do ALSOC, na qualidade de observador. O estatuto de observador mantém-se até que o Estado signatário em causa complete os referidos no prazo estabelecido no artigo 98.º, n.º 3, do Acordo ou, não havendo prazo, por período indeterminado.

2. Por decisão do ALSOC, podem assistir às sessões do ALSOC, na qualidade de observadores, representantes dos seguintes intervenientes terceiros:

a) Estados que apresentaram um pedido de adesão ao Acordo ao abrigo dos procedimentos referidos no artigo 102.º do Acordo;

b) Estados que sejam membros da OEACP, mas que ainda não sejam partes no Acordo, bem como Estados com estatuto de observadores na OEACP;

c) Países e territórios ultramarinos (PTU) da UE situados nas regiões das Caraíbas e do Pacífico;

d) Outros intervenientes terceiros, incluindo organizações regionais e continentais.

3. O Secretariado elabora e mantém atualizada uma lista de observadores nos termos dos n.ºs 1 e 2.

4. Os observadores que assistem às reuniões:

a) Não votam nos procedimentos a que se refere o artigo 5.º, n.º 1;

b) Não fazem declarações orais durante a reunião, exceto a convite dos copresidentes;

c) Podem receber informações e documentação não confidenciais divulgadas pelo Secretariado.

Para além dos direitos e obrigações enumerados no primeiro parágrafo do presente número, os observadores referidos no n.º 1 e no n.º 2, alíneas a), b) e c), podem apresentar observações escritas relacionadas com os pontos da ordem de trabalhos da reunião do ALSOC pertinente.

Artigo 8.º

Confidencialidade e publicações oficiais

1. Salvo decisão em contrário, as reuniões do ALSOC não são públicas. O acesso às reuniões do ALSOC está subordinado à apresentação de um livre-trânsito.

2. Sem prejuízo de outras disposições aplicáveis, as deliberações do ALSOC são abrangidas pelo segredo profissional.

3. Cada uma das partes pode decidir publicar as decisões e as recomendações do ALSOC nas respetivas publicações oficiais.

Artigo 9.º

Comunicações e atas das reuniões

1. Quaisquer comunicações previstas no presente regulamento interno são transmitidas através do Secretariado do Conselho aos representantes de cada membro da OEACP, ao Secretariado da OEACP, ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, aos representantes permanentes dos Estados-Membros da União Europeia, ao Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e à Comissão Europeia.

2. Essas comunicações a que se refere o número 1 são igualmente transmitidas ao presidente do BEI, quando disserem respeito a esta instituição.

3. O Secretariado elabora um projeto de ata de cada reunião, no qual se registam, em especial, as decisões tomadas pelo ALSOC, e disponibiliza-o às Partes. O projeto de ata é submetido ao ALSOC para aprovação.

Artigo 10.º

Línguas de trabalho e documentação

1. As línguas de trabalho do ALSOC são o inglês, o francês, o português e o espanhol.

2. O ALSOC delibera com base em documentos redigidos em inglês e, a pedido de qualquer das Partes, numa das línguas de trabalho a que se refere o n.º 1.

Artigo 11.º

Forma dos atos

1. As decisões e recomendações na aceção do artigo 89.º, n.º 1, do Acordo contêm no cabeçalho o título «Decisão» ou «Recomendação», respetivamente, seguido de um número de ordem, da data de adoção e de uma indicação do respetivo objeto.

2. Terminam com a formulação «Feito em …, em (data)», sendo a data a da aprovação.

3. As decisões indicam a data da sua entrada em vigor.

4. As decisões e recomendações adotadas pelo ALSOC são assinadas pelo presidente em exercício e autenticadas pelos cossecretários, sendo conservadas pelo Secretariado.

5. As decisões e recomendações são transmitidas, através do Secretariado, aos destinatários referidos no artigo 9.º, n.º 1.

Artigo 12.º

Subcomités

1. O ALSOC pode, mediante decisão, criar subcomités para realizar os trabalhos que considere necessários para o desempenho das funções previstas no artigo 89.º, n.º 2, do Acordo.

2. O ALSOC pode adotar o regulamento interno dos subcomités que criar. Se o ALSOC não proceder à aprovação desse regulamento interno, os subcomités podem aprova o seu próprio regulamento interno.

Artigo 13.º

Secretariado

O Secretariado do ALSOC é o mesmo que o criado para o Conselho, em conformidade com o artigo 16.º do regulamento interno do Conselho.

Artigo 14.º

Alteração do regulamento interno

O presente regulamento interno pode ser alterado por decisão do ALSOC, em conformidade com o artigo 5.º.

PROJETO

DECISÃO N.º …/2025
DO COMITÉ MISTO ÁFRICA-UE

de …

relativa à adoção do regulamento interno
do Comité Misto África-UE

O COMITÉ MISTO ÁFRICA-UE,

Tendo em conta o Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro[1], assinado em Samoa, em 15 de novembro de 2023 (a seguir designado «Acordo»), nomeadamente o artigo 93.º, n.º 4,

[1] JO UE L, 2023/2862, 28.12.2023,
ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2023/2862/oj.

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 93.º, n.º 3, do Acordo, o Comité Misto África-UE assiste o Conselho de Ministros África-UE no desempenho das suas funções e executa qualquer mandato que lhe seja confiado pelo Conselho de Ministros África UE.

(2) Nos termos do artigo 93.º, n.º 4, do Acordo estabelece que o Comité Misto África-UE adota o seu regulamento interno na primeira reunião,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É adotado o regulamento interno do Comité Misto África-UE, conforme estabelecido no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em ...

Pelo Comité Misto África-UE
Os Copresidentes

ANEXO

Regulamento interno do Comité Misto África-UE

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente regulamento interno só são juridicamente vinculativas para as partes vinculadas pelo Protocolo Regional para África do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro[1], assinado em Samoa, em 15 de novembro de 2023 (a seguir designado «Acordo»), nos termos do artigo 1.º, n.º 1, desse Protocolo.

Artigo 2.º

Disposições gerais

1. O Comité Misto África-UE (a seguir designado «Comité»), exerce as suas funções em conformidade com o disposto no artigo 93.º do Acordo.

2. As referências a «Parte» ou «qualquer das Partes» no presente Regulamento interno são entendidas como referências à União Europeia e aos seus Estados-Membros (a seguir designada «Parte UE») ou aos Membros da OEACP de África, a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, do Acordo, nos termos do qual cada uma das Partes age coletivamente. A referência às «Partes» deve ser entendida como uma referência tanto à Parte UE como aos membros da OEACP de África.

[1] JO UE L, 2023/2862, 28.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2023/2862/oj.

3. Em conformidade com o artigo 93.º, n.º 1, do Acordo, o Comité é composto por um representante de cada Membro da OEACP de África a nível de embaixadores ou altos funcionários, por um lado, e por representantes da União Europeia e dos seus Estados-Membros a nível de embaixadores ou altos funcionários, por outro.

4. O Comité reúne-se sempre que seja considerado necessário por iniciativa dos copresidentes e, em especial, para preparar as reuniões do Conselho de Ministros África-UE (a seguir designado «Conselho»).

5. O Comité é convocado pelos seus copresidentes. A data das suas reuniões é fixada de comum acordo entre as Partes.

6. O Comité reúne-se em Bruxelas. Em casos devidamente justificados, o Comité pode reunir-se num local situado num dos membros da OEACP de África, conforme determinado de comum acordo entre as Partes.

7. Por decisão dos copresidentes, o Comité pode reunir-se em formato virtual ou híbrido, se as circunstâncias o exigirem.

Artigo 3.º

Copresidentes

1. Nos termos do artigo 93.º, n.º 2, do Acordo, o Comité é copresidido pelas mesmas Partes que exercem as funções de copresidentes do Conselho.

2. A presidência do Comité (a seguir designada «presidência em exercício») é exercida alternadamente em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do regulamento interno do Conselho.

Artigo 4.º

Funções do Comité

1. Em conformidade com o artigo 93.º, n.º 3, do Acordo, o Comité prepara as reuniões do Conselho, assiste-o no exercício das suas funções e executa qualquer mandato que lhe seja confiado pelo Conselho. Nesse contexto, acompanha a aplicação do Protocolo Regional para África e os progressos realizados na consecução dos objetivos nele estabelecidos.

2. O Comité reporta ao Conselho, nomeadamente nos domínios que sejam objeto de delegação de poderes.

3. Apresenta ao Conselho todas as recomendações que considere necessárias ou oportunas.

Artigo 5.º

Ordem de trabalhos das reuniões

1. A ordem de trabalhos provisória de cada reunião é elaborada pelo presidente em exercício, com base no comum acordo entre as Partes. É comunicada aos restantes membros do Comité no mínimo 14 dias antes da data da reunião.

2. A ordem de trabalhos provisória inclui os pontos relativamente aos quais os copresidentes tenham recebido um pedido de inscrição, no mínimo 17 dias antes da data da reunião. A documentação relativa aos pontos da ordem de trabalhos é transmitida ao Secretariado em tempo útil para ser enviada aos membros do Comité, no mínimo oito dias antes da data da reunião.

3. A ordem de trabalhos é aprovada pelo Comité no início de cada reunião. Em caso de urgência, o Comité pode decidir, a pedido de qualquer das Partes, inscrever na ordem de trabalhos pontos relativamente aos quais os prazos previstos no n.º 1 não tenham sido respeitados.

Artigo 6.º

Deliberações

1. O Comité toma as suas decisões e formula recomendações por comum acordo das Partes.

2. Quando o Comité se reúne em formato virtual ou híbrido, a adoção de decisões e recomendações segue o procedimento escrito previsto no artigo 7.º.

3. As deliberações do Comité só são válidas se estiverem presentes os representantes da União Europeia, pelo menos metade dos representantes dos Estados-Membros da União Europeia e pelo menos dois terços dos representantes dos Membros da OEACP de África.

4. Os membros do Comité que estão impedidos de comparecer nas deliberações podem autorizar outro membro a atuar em seu nome e a exercer todos os seus direitos. O membro que está impedido de comparecer informa desse facto os copresidentes através do Secretariado e indica o membro por si autorizado.

5. Os membros do Comité podem fazer-se acompanhar e assistir por conselheiros.

6. A composição de cada delegação é comunicada aos copresidentes através do Secretariado antes de cada sessão.

7. Um representante do Banco Europeu de Investimento (a seguir designado «BEI»), assiste às reuniões do Comité quando constem da ordem de trabalhos questões que se inscrevam em áreas da sua competência.

8. Salvo decisão em contrário, os copresidentes podem reservar a discussão de determinados pontos da ordem de trabalhos para quando estiverem presentes apenas as Partes.

Artigo 7.º

Procedimento escrito

1. O Comité pode tomar decisões ou formular recomendações por procedimento escrito. O recurso ao procedimento escrito pode ser proposto por qualquer das Partes e pode ser iniciado após acordo dos copresidentes.

2. Aquando do início de procedimento escrito, é fixado um prazo razoável para apresentação de respostas. No termo desse prazo, o presidente em exercício conclui que a proposta de decisão ou de recomendação foi aprovada, salvo objeção de qualquer das Partes.

Artigo 8.º

Observadores

1. Os representantes de qualquer Membro da OEACP de África signatário do Acordo («Estado signatário») que, na data da entrada em vigor do Acordo, ainda não tenha completado os procedimentos referidos no artigo 98.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo pode assistir às sessões do Comité, na qualidade de observador. Esse estatuto de observador mantém-se até que o Estado signatário em causa complete os procedimentos no prazo estabelecido no artigo 98.º, n.º 3, do Acordo ou, não havendo prazo, por período indeterminado.

2. Por decisão do Comité, podem assistir às sessões do Comité, na qualidade de observadores, representantes dos seguintes intervenientes terceiros:

a) Estados da região de África que apresentaram um pedido de adesão ao Acordo ao abrigo dos procedimentos referidos no artigo 102.º do Acordo;

b) Estados da região de África que sejam membros da OEACP, mas que ainda não sejam partes no Acordo, bem como Estados da região de África com estatuto de observadores na OEACP;

c) Outros intervenientes terceiros, incluindo organizações regionais e continentais.

3. O Secretariado elabora e mantém atualizada uma lista de observadores nos termos dos n.ºs 1 e 2.

4. Os observadores que assistem às reuniões:

a) Não votam nos procedimentos a que se refere o artigo 6.º, n.º 1;

b) Não fazem declarações orais durante a reunião, exceto a convite dos copresidentes;

c) Podem receber informações e documentação não confidenciais divulgadas pelo Secretariado.

Para além dos direitos e obrigações enumerados no primeiro parágrafo do presente número, os observadores referidos no n.º 1 e no n.º 2, alíneas a) e b), podem apresentar observações escritas relacionadas com os pontos da ordem de trabalhos da reunião do Comité pertinente.

Artigo 9.º

Confidencialidade e publicações oficiais

1. Salvo decisão em contrário, as reuniões do Comité não são públicas. O acesso às reuniões do Comité está subordinado à apresentação de um livre-trânsito.

2. Sem prejuízo de outras disposições aplicáveis, as deliberações do Comité são abrangidas pelo segredo profissional.

3. Cada uma das Partes pode decidir publicar as decisões e as recomendações do Comité nas respetivas publicações oficiais.

Artigo 10.º

Comunicações e atas das reuniões

1. Quaisquer comunicações previstas no presente regulamento interno são transmitidas através do Secretariado aos representantes de cada Membro da OEACP de África, ao Secretariado da OEACP, ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, aos representantes permanentes dos Estados-Membros da União Europeia, ao Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e à Comissão Europeia.

2. Essas comunicações a que se refere o número 1 são igualmente transmitidas ao presidente do BEI, quando disserem respeito a esta instituição.

3. O Secretariado elabora um projeto de ata de cada reunião, no qual se registam, em especial, as decisões tomadas pelo Comité, e disponibiliza-o às Partes. O projeto de ata é submetido ao Comité para aprovação.

Artigo 11.º

Línguas de trabalho e documentação

1. As línguas de trabalho do Comité são o inglês e o francês.

2. Salvo decisão em contrário, o Comité delibera com base em documentos redigidos nas línguas referidas no n.º 1.

Artigo 12.º

Forma dos atos

1. As decisões e recomendações adotadas pelo Comité contêm no cabeçalho o título «Decisão» ou «Recomendação», respetivamente, seguido de um número de ordem, da data de adoção e de uma indicação do respetivo objeto.

2. Terminam com a formulação «Feito em …, em (data)», sendo a data a da aprovação.

3. As decisões indicam a data da sua entrada em vigor.

4. As decisões e recomendações adotadas pelo Comité são assinadas pelo presidente em exercício e autenticadas pelos cossecretários, sendo conservadas pelo Secretariado.

5. As decisões e recomendações são transmitidas, através do Secretariado, aos destinatários referidos no artigo 10.º, n.º 1.

Artigo 13.º

Subcomités

1. O Comité pode, mediante decisão, criar subcomités para realizar os trabalhos que considere necessários para o desempenho das funções previstas no artigo 93.º, n.º 3, do Acordo.

2. O Comité pode adotar o regulamento interno dos subcomités que criar. Se o Comité não proceder à aprovação desses regulamento interno, os subcomités podem aprovar os seu regulamento interno próprio.

Artigo 14.º

Secretariado

O Secretariado do Comité é o mesmo que o criado para o Conselho, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento interno do Conselho.

Artigo 18.º

Colaboração com as regiões ultraperiféricas da UE

A colaboração em domínios de interesse comum com as regiões ultraperiféricas da UE na região de África deve ser incentivada pelos copresidentes, bem como pelos Estados-Membros da União Europeia pertinentes, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7, do Protocolo Regional para África do Acordo.

Artigo 16.º

Alteração do regulamento interno

O presente regulamento interno pode ser alterado por decisão do Comité, em conformidade com o artigo 6.º.

PROJETO

DECISÃO N.º …/2025
DO COMITÉ MISTO CARAÍBAS-UE

de …/2025

relativa à adoção do regulamento interno
do Comité Misto Caraíbas-UE

O COMITÉ MISTO CARAÍBAS-UE,

Tendo em conta o Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro[1], assinado em Samoa, em 15 de novembro de 2023 (a seguir designado «Acordo»), nomeadamente o artigo 93.º, n.º 4,

[1] JO UE L, 2023/2862, 28.12.2023,
ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2023/2862/oj.

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 93.º, n.º 3, do Acordo, o Comité Misto Caraíbas-UE assiste o Conselho de Ministros Caraíbas-UE no desempenho das suas funções e executa qualquer mandato que lhe seja confiado pelo Conselho de Ministros Caraíbas-UE.

(2) Nos termos do artigo 93.º, n.º 4, do Acordo o Comité Misto Caraíbas-UE adota o seu regulamento interno na primeira reunião,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É adotado o regulamento interno do Comité Misto Caraíbas-UE conforme estabelecido no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em ...

Pelo Comité Misto Caraíbas-UE
Os Copresidentes

ANEXO

Regulamento interno do Comité Misto Caraíbas-UE

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente regulamento interno só são juridicamente vinculativas para as partes vinculadas pelo Protocolo Regional para as Caraíbas do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro[1], assinado em Samoa, em 15 de novembro de 2023 (a seguir designado «Acordo»), nos termos do artigo 1.º, n.º 1, desse Protocolo.

Artigo 2.º

Disposições gerais

1. O Comité Misto Caraíbas-UE (a seguir designado «Comité») exerce as suas funções em conformidade com o disposto no artigo 93.º do Acordo.

2. As referências a «Parte» ou «qualquer das Partes» no presente regulamento interno são entendidas como referências à União Europeia e aos seus Estados-Membros (a seguir designada «Parte UE») ou aos Membros da OEACP das Caraíbas, a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, do Acordo, nos termos do qual cada uma das Partes age coletivamente. A referência às «Partes» deve ser entendida como uma referência tanto à Parte UE como aos membros da OEACP das Caraíbas.

[1] JO UE L, 2023/2862, 28.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2023/2862/oj.

3. Em conformidade com o artigo 93.º, n.º 1, do Acordo, o Comité é composto por um representante de cada Membro da OEACP das Caraíbas a nível de embaixadores ou altos funcionários, por um lado, e por representantes da União Europeia e dos seus Estados-Membros a nível de embaixadores ou altos funcionários, por outro.

4. O Comité reúne-se sempre que seja considerado necessário por iniciativa dos copresidentes e, em especial, para preparar as reuniões do Conselho de Ministros Caraíbas-UE (a seguir designado «Conselho»).

5. O Comité é convocado pelos seus copresidentes. A data das suas reuniões é fixada de comum acordo entre as Partes.

6. O Comité reúne-se em Bruxelas. Em casos devidamente justificados, o Comité pode reunir-se num local situado num dos Membros da OEACP das Caraíbas, conforme fixado de comum acordo entre as Partes.

7. Por decisão dos copresidentes, o Comité pode reunir-se em formato virtual ou híbrido, se as circunstâncias o exigirem.

Artigo 3.º

Copresidentes

1. Nos termos do artigo 93.º, n.º 2, do Acordo, o Comité é copresidido pelas mesmas Partes que exercem as funções de copresidentes do Conselho.

2. A presidência do Comité (a seguir designada «presidência em exercício») é exercida alternadamente, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Conselho.

Artigo 4.º

Funções do Comité

1. Em conformidade com o artigo 93.º, n.º 3, do Acordo, o Comité prepara as sessões do Conselho, assiste-o no exercício das suas funções e executa qualquer mandato que lhe seja confiado pelo Conselho. Neste contexto, acompanha a aplicação do Protocolo Regional para as Caraíbas e os progressos realizados na consecução dos objetivos nele estabelecidos.

2. O Comité reporta ao Conselho, nomeadamente nos domínios que sejam objeto de delegação de poderes.

3. Apresenta ao Conselho todas as recomendações que considere necessárias ou oportunas.

Artigo 5.º

Ordem de trabalhos das reuniões

1. A ordem de trabalhos provisória de cada reunião é elaborada pelo presidente em exercício, cm base no comum acordo entre as Partes. É comunicada aos restantes membros do Comité no mínimo 14 dias antes da data da reunião.

2. A ordem de trabalhos provisória inclui os pontos relativamente aos quais os copresidentes tenham recebido um pedido de inscrição, no mínimo 17 dias antes da data da reunião. A documentação relativa aos pontos da ordem de trabalhos é transmitida ao Secretariado em tempo útil para ser enviada aos membros do Comité, no mínimo oito dias antes da data da reunião.

3. A ordem de trabalhos é aprovada pelo Comité no início de cada reunião. Em caso de urgência, o Comité pode decidir, a pedido de qualquer das Partes, inscrever na ordem de trabalhos pontos relativamente aos quais os prazos previstos no n.º 1 não tenham sido respeitados.

Artigo 6.º

Deliberações

1. O Comité toma as suas decisões e formula recomendações por comum acordo das Partes.

2. Quando o Comité se reúne em formato virtual ou híbrido, a adoção de decisões e recomendações segue o procedimento escrito previsto no artigo 7.º.

3. As deliberações do Comité só são válidas se estiverem presentes os representantes da União Europeia, pelo menos metade dos representantes dos Estados-Membros da União Europeia e pelo menos dois terços dos representantes dos Membros da OEACP das Caraíbas.

4. Os membros do Comité que estão impedidos de comparecer nas deliberações podem autorizar outro membro a atuar em seu nome e a exercer todos os seus direitos. O membro que está impedido de comparecer informa desse facto os copresidentes através do Secretariado e indica o membro por si autorizado.

5. Os membros do Comité podem fazer-se acompanhar e assistir por conselheiros.

6. A composição de cada delegação é comunicada aos copresidentes através do Secretariado antes de cada sessão.

7. Um representante do Banco Europeu de Investimento (a seguir designado «BEI»), assiste às reuniões do Comité quando constem da ordem de trabalhos questões que se inscrevam em áreas da sua competência.

8. Salvo decisão em contrário, os copresidentes podem reservar a discussão de determinados pontos da ordem de trabalhos para quando estiverem presentes apenas as Partes.

Artigo 7.º

Procedimento escrito

1. O Comité pode tomar decisões ou formular recomendações por procedimento escrito. O recurso ao procedimento escrito pode ser proposto por qualquer das Partes e pode ser iniciado após acordo dos copresidentes.

2. Aquando do início de procedimento escrito, é fixado um prazo razoável para apresentação de respostas. No termo desse prazo, o presidente em exercício conclui que a proposta de decisão ou de recomendação foi aprovada, salvo objeção de qualquer das Partes.

Artigo 8.º

Observadores

1. Os representantes de qualquer Membro da OEACP das Caraíbas signatário do Acordo («Estado signatário») que, na data da entrada em vigor do Acordo, ainda não tenha completado os procedimentos referidos no artigo 98.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo podem assistir às reuniões do Comité, na qualidade de observador. Esse estatuto de observador mantém-se até que o Estado signatário em causa complete os procedimentos no prazo estabelecido no artigo 98.º, n.º 3, do Acordo ou, não havendo prazo, por período indeterminado.

2. Os países e territórios ultramarinos (PTU) da UE situados na região das Caraíbas podem assistir às sessões do Comité na qualidade de observadores, tal como previsto no artigo 6.º, n.º 2, do Protocolo Regional para as Caraíbas.

3. Por decisão do Comité, podem assistir às sessões do Comité, na qualidade de observadores, representantes dos seguintes intervenientes terceiros:

   a) Estados da região das Caraíbas que apresentaram um pedido de adesão ao Acordo ao abrigo dos procedimentos referidos no artigo 102.º do Acordo;

b) Estados da região das Caraíbas que sejam membros da OEACP, mas que ainda não sejam partes no Acordo, bem como Estados da região das Caraíbas com estatuto de observadores na OEACP;

c) Outros intervenientes terceiros, incluindo organizações regionais e continentais.

4. O Secretariado elabora e mantém atualizada uma lista de observadores nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3.

5. Os observadores que assistem às reuniões:

a) Não votam nos procedimentos a que se refere o artigo 6.º, n.º 1;

b) Não fazem declarações orais durante a reunião, exceto a convite dos copresidentes;

c) Podem receber informações e documentação não confidenciais divulgadas pelo Secretariado.

Para além dos direitos e obrigações enumerados no primeiro parágrafo do presente número, os observadores referidos no n.ºs 1 e 2 e no n.º 3, alíneas a) e b), podem apresentar observações escritas relacionadas com os pontos da ordem de trabalhos da reunião do Comité pertinente.

Artigo 9.º

Confidencialidade e publicações oficiais

1. Salvo decisão em contrário, as reuniões do Comité não são públicas. O acesso às reuniões do Comité está subordinado à apresentação de um livre-trânsito.

2. Sem prejuízo de outras disposições aplicáveis, as deliberações do Comité são abrangidas pelo segredo profissional.

3. Cada uma das Partes pode decidir publicar as decisões e as recomendações do Comité nas respetivas publicações oficiais.

Artigo 10.º

Comunicações e atas das reuniões

1. Quaisquer comunicações previstas no presente regulamento interno são transmitidas através do Secretariado aos representantes de cada Membro da OEACP das Caraíbas, ao Secretariado da OEACP, ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, aos representantes permanentes dos Estados-Membros da União Europeia, ao Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e à Comissão Europeia.

2. Essas comunicações a que se refere o n.º 1 são igualmente transmitidas ao BEI, quando disserem respeito a esta instituição.

3. O Secretariado elabora um projeto de ata de cada reunião, no qual se registam, em especial, as decisões tomadas pelo Comité, e disponibiliza-o às Partes. O projeto de ata é submetido ao Comité para aprovação.

Artigo 11.º

Línguas de trabalho e documentação

1. As línguas de trabalho do Comité são o inglês e o francês.

2. Salvo decisão em contrário, o Comité delibera com base em documentos redigidos nas línguas referidas no n.º 1.

Artigo 12.º

Forma dos atos

1. As decisões e recomendações adotadas pelo Comité contêm no cabeçalho o título «Decisão» ou «Recomendação», respetivamente, seguido de um número de ordem, da data de adoção e de uma indicação do respetivo objeto.

2. Terminam com a formulação «Feito em …, em (data)», sendo a data a da aprovação.

3. As decisões indicam a data da sua entrada em vigor.

4. As decisões e recomendações adotadas pelo Comité são assinadas pelo presidente em exercício e autenticadas pelos cossecretários, sendo conservadas pelo Secretariado.

5. As decisões e recomendações são transmitidas, através do Secretariado, aos destinatários referidos no artigo 10.º, n.º 1.

Artigo 13.º

Subcomités

1. O Comité pode criar subcomités para realizar os trabalhos que considere necessários para o desempenho das funções previstas no artigo 93.º, n.º 3, do Acordo.

2. O Comité pode adotar o regulamento interno dos subcomités que criar. Se o Comité não proceder à aprovação desses regulamento interno, os subcomités podem aprovar os seu regulamento interno próprio.

Artigo 14.º

Secretariado

O Secretariado do Comité é o mesmo que o criado para o Conselho, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento interno do Conselho.

Artigo 18.º

Colaboração com as regiões ultraperiféricas da UE

A colaboração em domínios de interesse comum com as regiões ultraperiféricas da UE na região das Caraíbas deve ser incentivada pelos copresidentes, bem como pelos Estados-Membros da União Europeia pertinentes, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 51.º, n.º 2, do Protocolo Regional para as Caraíbas do Acordo.

Artigo 16.º

Alteração do regulamento interno

O presente regulamento interno pode ser alterado por decisão do Comité, em conformidade com o artigo 6.º.

PROJETO

DECISÃO N.º …/2025
DO COMITÉ MISTO PACÍFICO-UE

de …/2025

relativa à adoção do regulamento interno
do Comité Misto Pacífico-UE

O COMITÉ MISTO PACÍFICO-UE,

Tendo em conta o Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro[1], assinado em Samoa, em 15 de novembro de 2023 (a seguir designado «Acordo»), nomeadamente o artigo 93.º, n.º 4,

[1] JO UE L, 2023/2862, 28.12.2023,
ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2023/2862/oj.

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 93.º, n.º 3, do Acordo, o Comité Misto Pacífico-UE assiste o Conselho de Ministros Pacífico-UE no desempenho das suas funções e executa qualquer mandato que lhe seja confiado pelo Conselho de Ministros Pacífico-UE.

(2) Nos termos do artigo 93.º, n.º 4, do Acordo o Comité Misto Pacífico-UE adota o seu regulamento interno na primeira reunião,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É adotado o regulamento interno do Comité Misto Pacífico-UE, conforme estabelecido no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em ...

Pelo Comité Misto Pacífico-UE
Os Copresidentes

ANEXO

Regulamento interno do Comité Misto Pacífico-UE

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente regulamento interno só são juridicamente vinculativas para as partes vinculadas pelo Protocolo Regional para o Pacífico do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro[1], assinado em Samoa, em 15 de novembro de 2023 (a seguir designado «Acordo»), nos termos do artigo 1.º, n.º 1, desse Protocolo.

Artigo 2.º

Disposições gerais

1. O Comité Misto Pacífico-UE (a seguir designado «Comité»), exerce as suas funções em conformidade com o disposto no artigo 93.º do Acordo.

2. As referências a «Parte» ou «qualquer das Partes» no presente regulamento interno são entendidas como referências à União Europeia e aos seus Estados-Membros (a seguir designada «Parte UE») ou aos Membros da OEACP do Pacífico, a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, do Acordo, nos termos do qual cada uma das Partes age coletivamente. A referência às «Partes» deve ser entendida como uma referência tanto à Parte UE como aos membros da OEACP do Pacífico.

[1] JO UE L, 2023/2862, 28.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2023/2862/oj.

3. Em conformidade com o artigo 93.º, n.º 1, do Acordo, o Comité é composto por um representante de cada Membro da OEACP do Pacífico a nível de embaixadores ou altos funcionários, por um lado, e por representantes da União Europeia e dos seus Estados-Membros a nível de embaixadores ou altos funcionários, por outro.

4. O Comité reúne-se sempre que seja considerado necessário por iniciativa dos copresidentes e, em especial, para preparar as reuniões do Conselho de Ministros Pacífico-UE (a seguir designado «Conselho»).

5. O Comité é convocado pelos seus copresidentes. A data das suas reuniões é fixada de comum acordo entre as Partes.

6. O Comité reúne-se em Bruxelas. Em casos devidamente justificados, o Comité pode reunir-se num local situado num dos membros da OEACP do Pacífico, conforme determinado de comum acordo entre as Partes.

7. Por decisão dos copresidentes, o Comité pode reunir-se em formato virtual ou híbrido, se as circunstâncias o exigirem.

Artigo 3.º

Copresidentes

1. Nos termos do artigo 93.º, n.º 2, do Acordo, o Comité é copresidido pelas mesmas Partes que exercem as funções de copresidentes do Conselho.

2. A presidência do Comité (a seguir designada «presidência em exercício») é exercida alternadamente, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Conselho.

Artigo 4.º

Funções do Comité

1. Em conformidade com o artigo 93.º, n.º 3, do Acordo, o Comité prepara as sessões do Conselho, assiste-o no exercício das suas funções e executa qualquer mandato que lhe seja confiado pelo Conselho. Neste contexto, acompanha a aplicação do Protocolo Regional para o Pacífico e os progressos realizados na consecução dos objetivos nele estabelecidos.

2. O Comité reporta ao Conselho, nomeadamente nos domínios que sejam objeto de delegação de poderes.

3. Apresenta ao Conselho todas as recomendações que considere necessárias ou oportunas.

Artigo 5.º

Ordem de trabalhos das reuniões

1. A ordem de trabalhos provisória de cada reunião é elaborada pelo presidente em exercício, com base no comum acordo entre as Partes. É comunicada aos restantes membros do Comité no mínimo 14 dias antes da data da reunião.

2. A ordem de trabalhos provisória inclui os pontos relativamente aos quais os copresidentes tenham recebido um pedido de inscrição, no mínimo 17 dias antes da data da reunião. A documentação relativa aos pontos da ordem de trabalhos é transmitida ao Secretariado em tempo útil para ser enviada aos membros do Comité, no mínimo oito dias antes da data da reunião.

3. A ordem de trabalhos é aprovada pelo Comité no início de cada reunião. Em caso de urgência, o Comité pode decidir, a pedido de qualquer das Partes, inscrever na ordem de trabalhos pontos relativamente aos quais os prazos previstos no n.º 1 não tenham sido respeitados.

Artigo 6.º

Deliberações

1. O Comité toma as suas decisões e formula recomendações por comum acordo das Partes.

2. Quando o Comité se reúne em formato virtual ou híbrido, a adoção de decisões e recomendações segue o procedimento escrito previsto no artigo 7.º.

3. As deliberações do Comité só são válidas se estiverem presentes os representantes da União Europeia, pelo menos metade dos representantes dos Estados-Membros da União Europeia e pelo menos dois terços dos representantes dos Membros da OEACP do Pacífico.

4. Os membros do Comité que estão impedidos de comparecer nas deliberações podem autorizar outro membro a atuar em seu nome e a exercer todos os seus direitos. O membro que está impedido de comparecer informa desse facto os copresidentes através do Secretariado e indica o membro por si autorizado.

5. Os membros do Comité podem fazer-se acompanhar e assistir por conselheiros.

6. A composição de cada delegação é comunicada aos copresidentes através do Secretariado antes de cada sessão.

7. Um representante do Banco Europeu de Investimento (a seguir designado «BEI»), assiste às reuniões do Comité quando constem da ordem de trabalhos questões que se inscrevam em áreas da sua competência.

8. Salvo decisão em contrário, os copresidentes podem reservar a discussão de determinados pontos da ordem de trabalhos para quando estiverem presentes apenas as Partes.

Artigo 7.º

Procedimento escrito

1. O Comité pode tomar decisões ou formular recomendações por procedimento escrito. O recurso ao procedimento escrito pode ser proposto por qualquer das Partes e pode ser iniciado após acordo dos copresidentes.

2. Aquando do início de procedimento escrito, é fixado um prazo razoável para apresentação de respostas. No termo desse prazo, o presidente em exercício conclui que a proposta de decisão ou de recomendação foi aprovada, salvo objeção de qualquer das Partes.

Artigo 8.º

Observadores

1. Os representantes de qualquer Membro da OEACP do Pacífico signatário do Acordo («Estado signatário») que, na data da entrada em vigor do Acordo, ainda não tenha completado os procedimentos referidos no artigo 98.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo pode assistir às sessões do Comité, na qualidade de observador. Esse estatuto de observador mantém-se até que o Estado signatário em causa complete os procedimentos no prazo estabelecido no artigo 98.º, n.º 3, do Acordo ou, não havendo prazo, por período indeterminado.

2. Os países e territórios ultramarinos (PTU) da UE situados na região do Pacífico podem assistir às sessões do Comité na qualidade de observadores, tal como previsto no artigo 6.º, n.º 3, do Protocolo Regional para o Pacífico.

3. Por decisão do Comité, podem assistir às sessões do Comité, na qualidade de observadores, representantes dos seguintes intervenientes terceiros:

   a) Estados da região do Pacífico que apresentaram um pedido de adesão ao Acordo ao abrigo dos procedimentos referidos no artigo 102.º do Acordo;

   b) Estados da região do Pacífico que sejam membros da OEACP, mas que ainda não sejam partes no Acordo, bem como Estados da região do Pacífico com estatuto de observadores na OEACP;

   c) Outros intervenientes terceiros, incluindo organizações regionais e continentais.

4. O Secretariado elabora e mantém atualizada uma lista de observadores nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3.

5. Os observadores que assistem às reuniões:

   a) Não votam nos procedimentos a que se refere o artigo 6.º, n.º 1;

   b) Não fazem declarações orais durante a reunião, exceto a convite dos copresidentes;

   c) Podem receber informações e documentação não confidenciais divulgadas pelo Secretariado.

Para além dos direitos e obrigações enumerados no primeiro parágrafo do presente número, os observadores referidos nos n.os 1 e 2 e no n.º 3, alíneas a) e b), podem apresentar observações escritas relacionadas com os pontos da ordem de trabalhos da reunião do Comité pertinente.

Artigo 9.º

Confidencialidade e publicações oficiais

1. Salvo decisão em contrário, as reuniões do Comité não são públicas. O acesso às reuniões do Comité está subordinado à apresentação de um livre-trânsito.

2. Sem prejuízo de outras disposições aplicáveis, as deliberações do Comité são abrangidas pelo segredo profissional.

3. Cada uma das Partes pode decidir publicar as decisões e as recomendações do Comité nas respetivas publicações oficiais.

Artigo 10.º

Comunicações e atas das reuniões

1. Quaisquer comunicações previstas no presente regulamento interno são transmitidas através do Secretariado aos representantes de cada Membro da OEACP do Pacífico, ao Secretariado da OEACP, ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, aos representantes permanentes dos Estados-Membros da União Europeia, ao Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e à Comissão Europeia.

2. Essas comunicações a que se refere o número 1 são igualmente transmitidas ao presidente do BEI, quando disserem respeito a esta instituição.

3. O Secretariado elabora um projeto de ata de cada reunião, no qual se registam, em especial, as decisões tomadas pelo Comité, e disponibiliza-o às Partes. O projeto de ata é submetido ao Comité para aprovação.

Artigo 11.º

Línguas de trabalho e documentação

1. As línguas de trabalho do Comité são o inglês e o francês.

2. O Comité delibera com base em documentos redigidos em inglês e, a pedido de qualquer das Partes, na outra língua de trabalho referida no n.º 1.

Artigo 12.º

Forma dos atos

1. As decisões e recomendações adotadas pelo Comité contêm no cabeçalho o título «Decisão» ou «Recomendação», respetivamente, seguido de um número de ordem, da data de adoção e de uma indicação do respetivo objeto.

2. Terminam com a formulação «Feito em …, em (data)», sendo a data a da sua aprovação pelo Comité.

3. As decisões indicam a data da sua entrada em vigor.

4. As decisões e recomendações adotadas pelo Comité são assinadas pelo presidente em exercício e autenticadas pelos cossecretários, sendo conservadas pelo Secretariado.

5. As decisões e recomendações são transmitidas, através do Secretariado, aos destinatários referidos no artigo 10.º, n.º 1.

Artigo 13.º

Subcomités

1. O Comité pode criar subcomités para realizar os trabalhos que considere necessários para o desempenho das funções previstas no artigo 93.º, n.º 3, do Acordo.

2. O Comité pode adotar o regulamento interno dos subcomités que criar. Se o Comité não proceder à aprovação desses regulamento interno, os subcomités podem aprovar o seu regulamento interno próprio.

Artigo 14.º

Secretariado

O Secretariado do Comité é o mesmo que o criado para o Conselho, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento interno do Conselho.

Artigo 15.º

Alteração do regulamento interno

O presente regulamento interno pode ser alterado por decisão do Comité, em conformidade com o artigo 6.º.